



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.721302/2011-89  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **1302-000.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 8 de abril de 2014  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrentes** VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.  
FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/BHE, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar parcialmente procedente a impugnação para:

- INDEFERIR os pedidos de produção posterior de prova documental e de realização de diligência;
- INDEFERIR o pedido de que intimações sejam encaminhadas ao endereço de advogado do sujeito passivo;
- INDEFERIR o pedido de sustação ou suspensão da tramitação do processo;
- REJEITAR as arguições de nulidade e de decadência;
- MANTER PARCIALMENTE o crédito tributário constituído, para quanto ao lançamento de IRPJ, REDUZIR o montante do tributo exigido para R\$2.457.894,49, assim como, na mesma proporção, as multas e os juros de mora correlatos; e quanto ao lançamento de CSLL, REDUZIR o montante do tributo exigido para R\$143.634,16, assim como, na mesma proporção, as multas e os juros de mora correlatos.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

“Os autos de infração a folhas 87 a 98 exigem da autuada o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 13.006.646,80, assim discriminado:

	TRIBUTO	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
<b>Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)</b>	4.856.600,68	2.391.875,83	3.642.450,51	10.890927,02
<b>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)</b>	943.464,79	464.656,40	707.598,59	2.115.719,78

### **DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À SUCEDIDA**

#### **Auto de infração de IRPJ**

O autuante, remetendo-se ao relatório de auditoria fiscal a folhas 101 a 134, atribui à autuada uma só infração referente ao ano-calendário de 2006, de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES** – Compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas. Enquadramento legal: artigo 64 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; artigo 31 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 40, § 2º, do Decreto nº 332, de 04.11.1991; artigo 424, artigo 426, § 1º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR 1994); artigo 247, artigo 250, inciso III, artigo 251, parágrafo único, artigos 456, 458, 509 e 510, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda 1999 – RIR 1999; artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996.

**Auto de infração de CSLL**

O autuante atribui à autuada uma só infração referente ao ano-calendário de 2006, de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – Valor apurado conforme relatório de auditoria fiscal anexado a folhas 101 a 134. Enquadramento legal: artigo 2º, e seus parágrafos, e artigo 6º, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 58 da Lei nº 8.891, de 1995; artigo 16 da Lei nº 9.065, de 1995; artigo 37 da Lei nº 10.637, de 2.002.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL**

No relatório de auditoria fiscal a folhas 101 a 134 o autuante apresenta a motivação do lançamento. Os enunciados seguintes resumem o seu conteúdo.

- Foi iniciado procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário 2006, em virtude de diferenças apuradas em valores compensados de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores. Os valores informados DIPJ 2007 estão superiores aos valores apurados no sistema SAPLI da RFB, conforme tabela adiante.

Período de apuração	Compensado em DIPJ	Constantes nos sistemas da RFB
01/2006 até 12/2006		
Prejuízo compensado	R\$ 81.483.960,30	R\$ 62.033.558,12
Base de Cálculo Negativa	R\$ 95.462.915,63	R\$ 84.979.973,66

- Da análise da planilha apresentada pelo contribuinte, concluiu-se que houve compensação a maior de prejuízos fiscais do IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL que não constam dos sistemas da RFB (SAPLI). Para melhor esclarecimento dos valores apurados pela RFB elaboraram-se as planilhas abaixo que demonstram ano a ano o saldo existente e as compensações efetuadas em conformidade com os valores declarados em DIPJ. Ao final verifica-se que o saldo existente em 2006 confere com os dados da tabela supra.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL (ANO A ANO)****PLANILHA 01 - DIPJ 1990 (ANO-CALENDÁRIO 1989)**

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) CZ\$2.165.051.086,00	15,8188	(-) NCZ\$34.248.508,00
1989	(+) NCZ\$27.064.092,00		(+) NCZ\$27.064.092,00
1988			(-) NCZ\$7.184.416,00

Note-se que em 1989 foi apurado lucro de NCZ\$27.064.092,00 que foi compensado integralmente com parte do saldo de prejuízo existente em 1988 (NCZ\$34.248.508,00), logo, o saldo remanescente de prejuízo em 1988 é de R\$7.184.416,00 = R\$34.248.508,00 - R\$27.064.092,00.

**PLANILHA 02 - DIPJ 1991 (ANO-CALENDÁRIO 1990)**

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) NCZ\$7.184.416,00	9,4512	(-) Cr\$67.901.352,00
1989	Cr\$0,00		Cr\$0,00
1990	(-) Cr\$684.706.346,00		Cr\$684.706.346,00

**PLANILHA 03 - DIPJ 1992 (ANO-CALENDÁRIO 1991)**

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$67.901.352,00	5,7682	(-) Cr\$391.668.758,00
1990	(-) Cr\$684.706.346,00	5,7682	(-) Cr\$3.949.523.144,00
1991	(-) Cr\$8.702.306.213,00		(-) Cr\$8.702.306.213,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 396

PLANILHA 04 - DIPJ 1993 (ANO-CALENDÁRIO 1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$391.668.758	1,2336	(-) Cr\$483.162.357,00
1990	(-) Cr\$3.949.523.144,00	1,2336	(-) Cr\$10.735.164.944,00
1991	(-) Cr\$8.702.306.213,00	1,2336	(-) Cr\$10.735.164.944,00
1992	(+) Cr\$1.785.873.907,00		(+) Cr\$1.785.873.907,00
1988			(-) Cr\$9.413,00
1990			(-) Cr\$3.569.410.787,00

Note-se que em janeiro de 1992, foi apurado Lucro de Cr\$1.785.873.907,00 que foi integralmente compensado com parte do prejuízo de 1988 e parte do prejuízo de 1990, da seguinte forma:

Cr\$1.785.873.907,00  
- Cr\$483.152.944,00 (1988)  
- Cr\$1.302.720.963,00  
(1990) = Cr\$0,00

- Logo, o saldo de prejuízo torna-se igual a

:

1988 - Cr\$9.413,00 = Cr\$483.162.357,00 - Cr\$483.152.944,00  
1990 - Cr\$3.569.410.787,00 = Cr\$4.872.131.750,00 - Cr\$1.302.720.963,00

O contribuinte compensou em janeiro de 1992 Cr\$1.785.873.907,00 integralmente com o saldo de prejuízo de Cr\$1.785.873.907,00 de 1988. Como pode ser verificado na Planilha 04, não havia este saldo para compensação em 1988 (saldo R\$483.162.357,00).

PLANILHA 05 - DIPJ 1993 (FEVEREIRO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$9.413,00	1,2839	(-) Cr\$12.085
1990	(-) Cr\$3.569.410.787,00	1,2839	(-) Cr\$4.582.766.509,00
1991	(-) Cr\$10.735.164.944,00	1,2839	(-) Cr\$13.782.878.271,00
1992	(+) Cr\$2.511.944.392,00		(+) Cr\$2.511.944.392,00 (*)
1990			(-) Cr\$2.070.822.117,00 (**)

Em fevereiro de 1992, foi apurado Lucro de Cr\$2.511.944.392,00 que foi integralmente compensado com parte do prejuízo de 1990, da seguinte forma:

Cr\$2.511.944.392,00 - Cr\$2.511.944.392,00 (1990) = Cr\$0,00

Logo, O saldo de prejuízo torna-se igual a:

1990 - Cr\$2.070.822.117,00 = Cr\$4.582.766.509,00 - Cr\$2.511.944.392,00

o contribuinte compensou em fevereiro de 1992 Cr\$2.511.944.392,00 integralmente com o saldo de prejuízo de Cr\$546.414.320,00 de 1988 e parte do prejuízo de 1990, Cr\$1.965.530.072,00. Como pode ser verificado na Planilha 05 não havia este saldo para compensação em 1988 (saldo R\$12.085,00).

PLANILHA 06 - DIPJ 1993

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$12.085,00	1,2076	(-) Cr\$14.593,00
1990	(-) Cr\$2.070.822.117,00	1,2076	(-) Cr\$2.500.724.788,00
1991	(-) Cr\$13.782.822.117,00	1,2076	(-) Cr\$16.644.203.800,00
1992	(-) Cr\$117.881.870,00	1,2076	(-) Cr\$117.881.870,00

PLANILHA 07 - DIPJ 1993 (ABRIL/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$14.593,00	1,2027	(-) Cr\$17.551,00
1990	(-) Cr\$2.500.724.788,00	1,2027	(-) Cr\$3.007.621.702,00
1991	(-) Cr\$16.644.203.800,00	1,2027	(-) Cr\$20.017.983.910,00
1992	(-) Cr\$117.881.870,00	1,2027	(-) Cr\$141.776.525,00
1992	(+) Cr\$4.596.549.256,00		(+) Cr\$4.596.549.256,00
1990			(-) Cr\$518.412,00
1991			(-) Cr\$18.428.537.944,00

Em abril de 1992, foi apurado Lucro de Cr\$ 4.596.549.256,00 que foi integralmente compensado com parte do prejuízo de 1990 e 1991, da seguinte

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 397

forma: Cr\$4.596.549.256,00 - Cr\$3.007.103.290,00 (1990) -  
Cr\$1.589.445.966,00 (1991) = Cr\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo tornou-se igual a :

1990 - Cr\$518.412,00 = Cr\$3.007.621.702,00 - Cr\$3.007.103.290,00

1991 - Cr\$18.428.537.944,00 = Cr\$20.017.983.910,00 - Cr\$1.589.445.966,00

o contribuinte compensou em abril de 1992 Cr\$4.596.549.256,00 integralmente com o saldo de prejuízo de Cr\$4.596.549.256,00 de 1990. Como pode ser verificado na Planilha 07 não havia este saldo para compensação em 1990 (saldo R\$3.007.621.702,00).

PLANILHA 08 - DIPJ 1993 (MAIO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-)Cr\$17.551,00	1,2429	(-) Cr\$21.814,00
1990	(-)Cr\$518.412,00	1,2429	(-) Cr\$644.334,00
1991	(-)Cr\$18.428.537.944,00	1,2429	(-)Cr\$22.904.829.810,00
1992	(-)Cr\$141.776.525,00	1,2429	(-)Cr\$176.214.042,00
1992	(+)Cr\$2.438.701.583,00		(+)Cr\$2.438.701.583,00 (*)
1991			(-)Cr\$20.466.128.227,00 (**)

Em maio de 1992, foi apurado Lucro de Cr\$2.438.701.583,00 que foi integralmente compensado com parte do prejuízo de 1991, da seguinte forma: Cr\$2.438.701.583,00 - Cr\$2.438.701.583,00 (1991) = Cr\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo torna-se igual a:

1991 - Cr\$20.466.128.227,00 = Cr\$22.904.829.810,00 -  
Cr\$2.438.701.583,00

O contribuinte compensou em maio de 1992 Cr\$2.438.701.583,00 integralmente com o saldo de prejuízo de Cr\$1.571.610.346,00 de 1990 e Cr\$867.091.237,00 de 1991. Como pode ser verificado na Planilha 08 não havia este saldo para compensação em 1990 (saldo R\$644.334,00).

PLANILHA 09 - DIPJ 1993 (JUNHO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-)Cr\$21.814,00	1,2114	(-) Cr\$26.425,00
1990	(-)CR\$644.334,00	1,2114	(-) Cr\$780.546,00
1991	(-)Cr\$20.466.128.227,00	1,2114	(-)Cr\$24.792.667.734,00
1992	(-)Cr\$176.214.042,00	1,2114	(-)Cr\$213.465.690,00
1992	(-)Cr\$3.974.405.515,00		(-)Cr\$3.974.405.515,00
1992			(-)Cr\$4.187.871.205,00

Saldo de prejuízo em junho de 1992 = Cr\$4.187.871.205,00 =  
Cr\$213.465.690,00 (saldo 1992 acumulado) + Cr\$3.974.405.515,00 (prejuízo junho de 1992).

PLANILHA 10 - DIPJ 1993 (JULHO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-)Cr\$26.425,00	1,2244	(-) Cr\$32.354,00
1990	(-)Cr\$780.546,00	1,2244	(-) Cr\$955.700,00
1991	(-)Cr\$24.792.667.734,00	1,2244	(-) Cr\$30.356.142.373,00
1992	(-)Cr\$4.187.871.205,00	1,2244	(-) Cr\$5.127.629.503,00
1992	(+)Cr\$707.995.453,00		(+) Cr\$707.995.453,00
1991			(-) Cr\$29.648.146.920,00

Em julho de 1992, foi apurado lucro de Cr\$707.995.453,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo 1991, da seguinte forma: Cr\$707.995.453,00 - Cr\$707.995.453,00 (1991) = Cr\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1991 torna-se igual a:

Cr\$29.648.146.920,00 = R\$30.356.142.373,00 -  
Cr\$707.995.453,00

PLANILHA 11 - DIPJ 1993 (AGOSTO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-)Cr\$32.354,00	1,2228	(-) Cr\$39.652,00
1990	(-)Cr\$955.700,00	1,2228	(-) Cr\$1.168.629,00
1991	(-)Cr\$29.648.146.920,00	1,2228	(-) Cr\$36.253.754.053,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 398

1992	(-) Cr\$5.127.629.503,00	1,2228	(-) Cr\$6.270.065.356,00
1992	(+) Cr\$3.452.820.624,00		(+) Cr\$3.452.820.624,00
1991			(-) Cr\$32.800.933.429,00

Em agosto de 1992 foi apurado lucro de Cr\$3.452.820.624,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1991, da seguinte forma:  
Cr\$3.452.820.624,00 - Cr\$3.452.820.624,00 (1991) = Cr\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1991 torna-se igual a:  
Cr\$32.800.933.429,00 = Cr\$36.253.754.053,00 - Cr\$3.452.820.624,00

PLANILHA 12 - DIPJ 1993 (SETEMBRO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$39.652,00	1,2405	(-) Cr\$49.076,00
1990	(-) Cr\$1.168.629,00	1,2405	(-) Cr\$1.449.684,00
1991	(-) Cr\$32.800.933.429,00	1,2405	(-) Cr\$40.689.557.918,00
1992	(-) Cr\$6.270.065.356,00	1,2405	(-) Cr\$7.778.016.074,00
1992	(+) Cr\$3.851.100.911,00		(+) Cr\$3.851.100.911,00
1991			(-) Cr\$36.838.457.007,00

Em agosto de 1992, foi apurado lucro de Cr\$3.851.100.911,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1991, da seguinte forma:  
Cr\$3.851.100.911,00 - Cr\$3.851.100.911,00 (1991) = Cr\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1991 torna-se igual a:  
Cr\$36.838.457.007,00 = Cr\$40.689.557.918,00 - Cr\$3.851.100.911,00

PLANILHA 13 - DIPJ 1993 (OUTUBRO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$49.076,00	1,2636	(-) Cr\$62.012,00
1990	(-) Cr\$1.449.684,00	1,2636	(-) Cr\$1.831.820,00
1991	(-) Cr\$36.838.457.007,00	1,2636	(-) Cr\$46.549.074.274,00
1992	(-) Cr\$7.778.016.074,00	1,2636	(-) Cr\$9.828.301.111,00
1992	(-) Cr\$10.618.195.700,00		(-) Cr\$10.618.195.700,00
1992			(-) Cr\$20.446.496.181,00

Saldo de prejuízo em outubro de 1992 = Cr\$20.446.496.181,00 = Cr\$9.828.301.111,00 (saldo 1992 acumulado) + Cr\$10.618.195.700,00 (prejuízo outubro de 1992).

PLANILHA 14 - DIPJ 1993 (NOVEMBRO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$62.012,00	1,2245	(-) Cr\$75.933,00
1990	(-) Cr\$1.831.820,00	1,2245	(-) Cr\$2.243.063,00
1991	(-) Cr\$46.549.074.274,00	1,2245	(-) Cr\$56.999.341.448,00
1992	(-) Cr\$20.446.464.181,00	1,2245	(-) Cr\$25.036.734.57300
1992	(+) Cr\$9.187.670.901,00		(+) Cr\$9.187.670.901,00
1992			(-) Cr\$34.224.405.474,00

Saldo de prejuízo em novembro de 1992 = Cr\$34.224.405.474,00 = Cr\$25.036.734.573,00 (saldo 1992 acumulado) + Cr\$9.187.670.901,00 (prejuízo novembro de 1992).

PLANILHA 15 - DIPJ 1993 (DEZEMBRO/1992)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$75.933,00	1,2353	(-) Cr\$93.800,00
1990	(-) Cr\$2.243.063,00	1,2353	(-) Cr\$2.770.855,00
1991	(-) Cr\$56.999.341.448,00	1,2353	(-) Cr\$70.411.286.490,00
1992	(-) Cr\$34.224.405.474,00	1,2353	(-) Cr\$42.277.408.082,00
1992	(+) Cr\$38.423.922.671,00		(+) Cr\$38.423.922.671,00
1991			(-) Cr\$31.987.363.819,00

Em dezembro de 1992, foi apurado lucro de Cr\$38.423.922.671,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1991, da seguinte forma:  
Cr\$38.423.922.671,00 - Cr\$38.423.922.671,00 (1991) = Cr\$0,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 399

Logo, o saldo de prejuízo em 1991 torna-se igual a:  
Cr\$31.987.363.819,00 = Cr\$70.411.286.490,00 - Cr\$38.423.922.671,00

PLANILHA 16 - DIPJ 1994 (JANEIRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC/1.000	VALOR ATUALIZADO
1988	(-) Cr\$93.800,00	1,3075/1.000	(-) CRr\$122,64
1990	(-) Cr\$2.770.855,00	1,3075/1.000	(-) CR\$3.621,00
1991	(-) Cr\$31.987.363.819,00	1,3075/1.000	(-) CR\$41.823.477,00
1992	(-) Cr\$4 2.277.408.082,00	1,3075/1.000	(-) CR\$55.277.710,00
1993	(-) CR\$24.914.308,00		(-) CR\$24.914.308,00

Os valores foram atualizados em janeiro de 1993 multiplicando-se por 1,3075 e dividindo por 1.000 ( 1,3075 = FC e a divisão por mil se deu pela alteração da moeda de CR\$(Cruzeiros) para CR\$ (Cruzeiros Reais));

O prejuízo fiscal de 1988 (R\$122,64) poderia ser compensado até o período-base de 1992, segundo o Art.64 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977: "A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes".

PLANILHA 17 - DIPJ 1994 (FEVEREIRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC/1.000	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$3.621,00	1,2672	(-) CR\$4.588,00
1991	(-) CR\$41.823.477,00	1,2672	(-) CR\$52.998.710,00
1992	(-) CR\$55.277.710,00	1,2672	(-) CR\$70.047.914,00
1993	(-) CR\$24.914.308,00	1,2672	(-) CR\$31.571.411,00
1993	(+) CR\$28.425.707,00		(+) CR\$28.425.707,00
1991			(-) CR\$33.744.579,00

Em fevereiro de 1993, foi apurado lucro de R\$28.425.707,00 que foi compensado parcialmente com parte do prejuízo de 1991, da seguinte forma:  
CR\$28.425.707,00 - CR\$19.254.131,00 (1991) = CR\$9.171.576, 00

Logo, o saldo de prejuízo em 1991 torna-se igual a: CR\$33.744.579,00 = CR\$52.998.710,00 - CR\$19.254.131,00

O contribuinte compensou em fevereiro de 1993 R\$28.425.707,00 integralmente com o saldo de prejuízo de Cr\$9.171.576,00 de 1989 e parte do prejuízo de Cr\$19.254.131,00 de 1991. Como pode ser verificado na Planilha 17 não havia o saldo de CR\$9.171.576 para compensação em 1989 (saldo CR\$0,00).

PLANILHA 18 - DIPJ 1994 (MARÇO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$4.588,00	1,2451	(-) CR\$5.712,00
1991	(-) CR\$33.744.579,00	1,2451	(-) CR\$42.015.375,00
1992	(-) CR\$70.047.914,00	1,2451	(-) CR\$87.216.657,00
1993	(-) CR\$31.571.411,00	1,2451	(-) CR\$39.309.563,00
1993	(+) CR\$34.825.848,00		(+) CR\$34.825.848,00
1991			(-) CR\$7.189.527,00

Em março de 1993, foi apurado lucro de R\$34.825.848,000 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1991, da seguinte forma:  
CR\$34.825.848,000 - CR\$34.825.848,000 (1991) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1991 torna-se igual a: CR\$7.189.527,00 = CR\$42.015.375,00.

PLANILHA 19 - DIPJ 1994

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$5.712,00	1,2731	(-) CR\$7.271,00
1991	(-) CR\$7.189.527,00	1,2731	(-) CR\$9.152.986,00
1992	(-) CR\$87.216.657,00	1,2731	(-) CR\$111.035.526,00
1993	(-) CR\$39.309.563,00	1,2731	(-) CR\$50.045.004,00
1993	(-) CR\$91.041.242,00		(-) CR\$91.041.242,00
1993			(-) CR\$141.086.246,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 400

Saldo de prejuízo em abril de 1993 = R\$141.086.246,00 = R50.045.004,00  
(saldo 1993 acumulado) + R\$91.041.242,00 (prejuízo abril de 1993).

PLANILHA 20 - DIPJ 1994 (MAIO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$7.271,00	1,2874	(-) CR\$9.360,00
1991	(-) CR\$9.152.986,00	1,2874	(-) CR\$11.783.554,00
1992	(-) CR\$111.035.526,00	1,2874	(-) CR\$142.947.136,00
1993	(-) CR\$141.086.246,00	1,2874	(-) CR\$181.634.433,00
1993	(+) CR\$31.755.245,00		(+) CR\$31.755.245,00
1993			(-) CR\$180.485.373,00

Em maio de 1993, foi apurado lucro de CR\$31.755.245,00 que foi compensado parcialmente com o saldo de 1991 e parte do prejuízo de 1993, da seguinte forma: CR\$31.755.245,00 - CR\$11.783.554,00 (1991) - CR\$1.149.060,00 (1993) = CR\$18.822.631,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1991 e 1993 torna-se igual a: CR\$0,00 = CR\$11.783.554,00 - CR\$11.783.554,00 (1991) - CR\$180.485.373,00 = CR\$181.634.433,00 - CR\$1.149.060,00 (1993)

O contribuinte compensou em maio de 1993 CR\$31.755.245,00 integralmente com o saldo de prejuízo de CR\$30.606.185,00 de 1991 e CR\$1.149.060,00 de 1993. Como pode ser verificado na Planilha 18 não havia o saldo de CR\$30.606.185,00 para compensação em 1991 (saldo CR\$11.783.554,00).

PLANILHA 21 - DIPJ 1994 (JUNHO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$9.360,00	1,3012	(-) CR\$12.179,00
1992	(-) CR\$142.947.136,00	1,3012	(-) CR\$186.002.813,00
1993	(-) CR\$180.485.373,00	1,3012	(-) CR\$234.847.567,00
1993	(+) CR\$240.969.689,00		(+) CR\$240.969.689,00
1993			(-) CR\$0,00
1992			(-) CR\$179.881.312,00

Em junho de 1993, foi apurado lucro de CR\$240.969.689,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1992 e o saldo de 1993, da seguinte forma: CR\$240.969.689,00 - CR\$6.121.501,00 (1992) - CR\$234.848.188,00 (1993) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1992 e 1993 torna-se igual a: CR\$179.881.312,00 = CR\$186.002.813,00 - CR\$6.121.501,00 (1992) - CR\$0,00 = CR\$234.847.567,00 - 234.848.188,00 (1993).

PLANILHA 22 - DIPJ 1994

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$9.360,00	1,3251	(-) CR\$16.138,00
1992	(-) CR\$179.881.312,00	1,3251	(-) CR\$238.360.726,00
1993	(+) CR\$209.061.802,00		(-) CR\$209.061.802,00
1992			(-) CR\$29.298.924,00

Em julho de 1993, foi apurado lucro de CR\$209.061.802,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1992, da seguinte forma: CR\$209.061.802,00 - CR\$209.061.802,00 (1992) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1992 torna-se igual a: CR\$29.298.924,00 = CR\$238.360.726,00 - CR\$209.061.802,00.

PLANILHA 23 - DIPJ 1994 (AGOSTO/19 93)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$16.138,00	1,3022	(-) CR\$21.014,00
1992	(-) CR\$29.298.924,00	1,3022	(-) CR\$38.153.058,00
1993	(-) CR\$141.938.071,00		(-) CR\$141.938.071,00

PLANILHA 24 - DIPJ 1994 (SETEMBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$16.138,00	1,3022	(-) CR\$21.014,00
1992	(-) CR\$29.298.924,00	1,3022	(-) CR\$38.153.058,00
1993	(-) CR\$141.938.071,00		(-) CR\$141.938.071,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 401

1990	(-) CR\$21.014,00	1,3403	(-) CR\$28.165,00
1992	(-) CR\$38.153.058,00	1,3403	(-) CR\$51.136.543,00
1993	(-) CR\$141.938.071,00	1,3403	(-) CR\$190.239.596,00
1993	(+) CR\$13.310.644,00		(+) CR\$13.310.644,00
1993			(-) CR\$176.928.952,00

Em setembro de 1993, foi apurado lucro de CR\$13.310.644,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1993, da seguinte forma:  
CR\$13.310.644,00 - CR\$13.310.644,00 (1993) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1993 torna-se igual a: CR\$176.928.952,00 = CR\$190.239.596,00 - CR\$13.310.644,00.

PLANILHA 25 - DIPJ 1994 (OUTUBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$28.165,00	1,3737	(-) CR\$38.690,00
1992	(-) CR\$51.136.543,00	1,3737	(-) CR\$70.246.269,00
1993	(-) CR\$176.928.952,00	1,3737	(-) CR\$243.047.301,00
1993	(+) CR\$2.922.728,00		(+) CR\$2.922.728,00
1993			(-) CR\$240.124.573,00

Em outubro de 1993, foi apurado lucro de CR\$2.922.728,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1993, da seguinte forma:  
CR\$2.922.728,00 - CR\$2.922.,28,00 (1993)= CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1993 torna-se igual a: CR\$240.124.573,00 = CR\$243.047.301,00 - CR\$2.922.728,00

PLANILHA 26 - DIPJ 1994 (NOVEMBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$38.690,00	1,3213	(-) CR\$51.121,00
1992	(-) CR\$70.246.269,00	1,3213	(-) CR\$92.816.395,00
1993	(-) CR\$240.124.573,00	1,3213	(-) CR\$317.276.598,00
1993	(+) CR\$8.177.816,00		(+) CR\$8.177.816,00
1993			(-) CR\$309.098.782,00

Em novembro de 1993, foi apurado lucro de CR\$8.177.816,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1993, da seguinte forma:  
CR\$8.177.816,00 - CR\$8.177.816,00 (1993) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1993 torna-se igual a: CR\$309.098.782,00 = CR\$317.276.598,00 - CR\$8.177.816,00

PLANILHA 27 - DIPJ 1994 (DEZEMBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$51.121,00	1,3657	(-) CR\$69.815,00
1992	(-) CR\$92.816.395,00	1,3657	(-) CR\$126.759.350,00
1993	(-) CR\$309.098.782,00	1,3657	(-) CR\$422.136.206,00
1993	(+) CR\$382.228.351,00		(+) CR\$382.228.351,00 (*)
1993			(-) CR\$39.907.855,00 (**)

Em dezembro de 1993 foi apurado lucro de CR\$382.228.351,00 que foi compensado integralmente com saldo de 1993, da seguinte forma:  
CR\$382.228.351,00 - CR\$382.228.351,00 (1993) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1993 torna-se igual a: CR\$39.907.855,00 = CR\$422.136.206,00 - CR\$382.228.351,00

PLANILHA 28 - DIPJ 1995

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$69.815,00	1,3886	(-) CR\$96.945,00
1992	(-) CR\$126.759.350,00	1,3886	(-) CR\$176.018.033,00
1993	(-) CR\$39.907.855,00	1,3886	(-) CR\$55.416.047,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 402

1994	(+) CR\$231.048.084,00		(+) CR\$231.048.084,00
1992			(-) CR\$56.282,00
1993			(-) CR\$329.714,00

Em janeiro de 1994, foi apurado lucro de CR\$231.048.084,00 que foi compensado integralmente com saldo parte do prejuízo de 1992 e 1993, da seguinte forma: CR\$231.048.084,00 - CR\$175.961.751,00 (1992) = CR\$55.086.333,00 (1993) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1992 e em 1993 torna-se igual a: CR\$56.282,00 = CR\$176.018.033,00 - CR\$175.961.751,00 (1992); CR\$329.714,00 = 55.416.047,00 - 55.086.333,00 (1993)

PLANILHA 29 - DIPJ 1995 (FEVEREIRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$96.945,00	1,3937	(-) CR\$135.112,00
1992	(-) CR\$56.282,00	1,3937	(-) CR\$78.440,00
1993	(-) CR\$329.714,00	1,3937	(-) CR\$459.522,00
1994	(+) CR\$0,00		(+) CR\$0,00 (*)

PLANILHA 30 - DIPJ 1995 (MARÇO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$135.112,00	1,4636	(-) CR\$197.749,00
1992	(-) CR\$78.440,00	1,4636	(-) CR\$114.804,00
1993	(-) CR\$459.522,00	1,4636	(-) CR\$672.522,00
1994	(+) CR\$0,00		(+) CR\$0,00

PLANILHA 31 - DIPJ 1995 (ABRIL/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$197.749,00	1,4125	(-) CR\$279.320,00
1992	(-) CR\$114.804,00	1,4125	(-) CR\$162.160,00
1993	(-) CR\$672.522,00	1,4125	(-) CR\$949.985,00
1994	(-) CR\$1.990.357.289,00		(-) CR\$1.990.357.289,00

PLANILHA 32 - DIPJ 1995

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$279.320,00	1,4157	(-) CR\$395.433,00
1992	(-) CR\$162.160,00	1,4157	(-) CR\$229.569,00
1993	(-) CR\$949.985,00	1,4157	(-) CR\$1.344.893,00
1994	(-) CR\$1.990.357.289,00	1,4157	(-) CR\$2.817.748.814,00
1994	(+) CR\$214.514.560,00		(+) CR\$214.514.560,00
1994			(-) CR\$2.603.234.254,00

Em maio de 1994, foi apurado lucro de CR\$214.514.560,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1994, da seguinte forma: CR\$214.514.560,00 - CR\$214.514.560,00 (1994) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1994 torna-se igual a: CR\$2.603.234.254,00 = CR\$2.817.748.814,00 - CR\$214.514.560,00 (1994)

PLANILHA 33 - DIPJ 1995 (JUNHO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$395.320,00	1,4478	(-) CR\$572.507,00
1992	(-) CR\$229.569,00	1,4478	(-) CR\$332.369,00
1993	(-) CR\$1.344.893,00	1,4478	(-) CR\$1.947.136,00
1994	(-) CR\$2.603.234.254,00	1,4478	(-) CR\$3.768.962.552,00
1994	(-) CR\$3.385.948.397,00		(-) CR\$3.385.948.397,00
1994			(-) CR\$7.154.910.949,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 403

Saldo de prejuízo em junho de 1994 = CR\$7.154.910.949,00 - CR\$3.768.962.552,00 (saldo 1994 acumulado) + CR\$3.385.948.397,00 (prejuízo junho de 1994).

PLANILHA 34 - DIPJ 1995 (JULHO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) CR\$572.507,00	1,0708/2.750	(-) R\$222,00
1992	(-) CR\$229.569,00	1,0708/2.750	(-) R\$128,00
1993	(-) CR\$1.344.893,00	1,0708/2.750	(-) R\$758,00
1994	(-) CR\$2.603.234.254,00	1,0708/2.750	(-) R\$2.785.991,00
1994	(+) R\$2.356.333,00		(+) R\$2.356.333,00
1994			(-) R\$429.658,00

Os valores foram atualizados em julho de 1994 multiplicando-se por 1,0708 e dividindo por 2.750 (1,0708 = FC e a divisão por 2.750 se deu pela alteração da moeda de CR\$(Cruzeiros) para R\$ (Reais)).

Em julho de 1994 foi apurado lucro de R\$2.356.333,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1994, da seguinte forma: R\$2.356.333,00 - R\$2.356.333,00 = R\$0,00 (1994).

Logo, o saldo de prejuízo em 1994 torna-se igual a: R\$429.658,00 = R\$2.785.991,00 - R\$2.356.333,00 (1994).

PLANILHA 35 - DIPJ 1995 (AGOSTO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) R\$222,00	1,0284	(-) R\$228,00
1992	(-) R\$128,00	1,0284	(-) R\$131,00
1993	(-) R\$758,00	1,0284	(-) R\$779,00
1994	(-) R\$429.658,00	1,0284	(-) R\$441.860,00
1994	(+) R\$442.746,00		(+) R\$442.746,00
1994			(-) R\$0,00

Em agosto de 1994, foi apurado lucro de CR\$442.746,00 que foi compensado integralmente com saldo de 1994, da seguinte forma:

R\$442.746,00 - R\$441.860,00 (1994) = R\$886,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1994 torna-se igual a: R\$0,00 = R\$441.860,00 - R\$441.860,00 (1994).

O sistema SAPLI compensou o valor de R\$442.746,00 integralmente com o valor de prejuízo R\$441.746,00, quando na verdade havia um excesso de lucro sobre prejuízo de R\$886,00. Para todos os efeitos e considerando que o valor é de pequena monta, esta compensação foi acatada.

PLANILHA 36 - DIPJ 1995 (SETEMBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) R\$228,00	1,0377	(-) R\$236,00
1992	(-) R\$131,00	1,0377	(-) R\$135,00
1993	(-) R\$779,00	1,0377	(-) R\$808,00
1994	(-) R\$3.062.975,00		(-) R\$3.062.975,00

PLANILHA 37 - DIPJ 1995 (OUTUBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) R\$236,00	1,0190	(-) R\$240,00
1992	(-) R\$135,00	1,0190	(-) R\$137,00
1993	(-) R\$808,00	1,0190	(-) R\$823,00
1994	(-) R\$3.062.975,00	1,0190	(-) R\$3.121.171,00
1994	(+) R\$781.249,00		(+) R\$781.249,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 404

1994			(-) R\$2.339.922,00
------	--	--	---------------------

Em outubro de 1994, foi apurado lucro de R\$781.249,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1994, da seguinte forma: R\$781.249,00 - R\$781.249,00 (1994) = R\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1994 torna-se igual a: R\$2.339.922,00 = R\$3.121.171,00 - R\$781.249,00.

PLANILHA 38 - DIPJ 1995 (NOVEMBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) R\$240,00	1,0296	(-) R\$247,00
1992	(-) R\$137,00	1,0296	(-) R\$141,00
1993	(-) R\$823,00	1,0296	(-) R\$847,00
1994	(-) R\$2.339.922,00	1,0296	(-) R\$2.409.183,00
1994	(+) R\$1.755.881,00		(+) R\$1.755.881,00
1994			(-) R\$653.302,00

Em novembro de 1994, foi apurado lucro de R\$1.755.881,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1994, da seguinte forma: R\$1.755.881,00 - R\$1.755.881,00 (1994) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1994 torna-se igual a: CR\$653.302,00 = R\$2.409.183,00 - R\$1.755.881,00

PLANILHA 39 - DIPJ 1995 (DEZEMBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1990	(-) R\$247,00	1,0225	(-) R\$252,00
1992	(-) R\$141,00	1,0225	(-) R\$144,00
1993	(-) R\$847,00	1,0225	(-) R\$866,00
1994	(-) R\$653.302,00	1,0225	(-) R\$668.001,00
1994	(+) R\$667.986,00		(+) R\$667.986,00
1994			(-) R\$15,00

Em dezembro de 1994 foi apurado lucro de R\$667.986,00 que foi compensado integralmente com parte do prejuízo de 1994, da seguinte forma: R\$667.986,00 - R\$667.986,00 (1994) = CR\$0,00

Logo, o saldo de prejuízo em 1994 torna-se igual a: R\$15,00 = R\$668.001,00 - R\$667.986,00.

PLANILHA 40 - DIPJ 1996 (ANO-CALENDÁRIO 1995)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
PB/AC 1991/1994	(-) R\$1.025,00	1,2246	(-) R\$1.255,21
1995	(-) R\$24.906.256,61		(-) R\$24.906.256,61

O valor de R\$1.255,21 corresponde ao prejuízo dos períodos-base de 1991 até 1994 (144 + 866 + 15) atualizado pelo FC 1,2246;

O prejuízo fiscal de 1990 (R\$252,00) poderia ser compensado até o período-base de 1994, conforme o Art.64 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

PLANILHA 41 - DIPJ 1997 (ANO-CALENDÁRIO 1996)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional	(-) R\$1.480.329,26
Saldo de Prejuízo não operacional	(-) R\$1.480.329,26
PB/AC 1991/1996	(-) R\$24.907.511,82 (*)
Prejuízo fiscal operacional do período base anterior	R\$0,00
Prejuízo fiscal do período-base 1996	(-) R\$50.909.397,99
Prejuízo fiscal operacional do período-base 1996	(-) R\$49.429.068,73 (**)

(\*) R\$24.907.511,82 = R\$1.251,21 + R\$24.906.256,61

(\*\*) Prejuízo fiscal operacional do período-base R\$49.429.068,73 = R\$50.909.397,99 - R\$1.480.329,26 (prejuízo fiscal maior que o resultado não operacional). O prejuízo fiscal, quando há, cumulativamente, resultado não operacional negativo e prejuízo fiscal, é calculado conforme o art.36 da IN SRF nº11/96.

Os prejuízos não operacionais assim apurados deverão ser controlados em

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 405

períodos subseqüentes ao de sua apuração com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (art. 31 da Lei nº 9.249/95 e art. 36 da IN SRF nº 11/96).

PLANILHA 42 - DIPJ 1998 (ANO-CALENDÁRIO 1997)

ANO á	VALOR APURADO
Resultado não operacional	(-)R\$39.236,68
Saldo de Prejuízo não operacional	(-)R\$1.519.565,94 (*)
Saldo de prejuízo PB/AC 1991/1997	(-)R\$24.907.511,82
Prejuízo fiscal oper. do período-base anterior	(-)R\$49.429.068,73
Lucro real antes das compensações	(-)R\$16.147.320,72
Prejuízo fiscal oper. do período-base 1991 a 1997	(-)R\$74.336.580,55 (**)
Prejuízo fiscal do período-base 1997	(-)R\$16.108.084,04 (***)

(\*)Soma do saldo do prejuízo não operacional anterior com o resultado não operacional do período, R\$39.236,68 + R\$1.480.329,26.

(\*\*)Soma do saldo de prejuízo PB/AC 1991/1997 e Prejuízo fiscal operacional do período base anterior, R\$24.907.511,82 + R\$49.429.068,73.

(\*\*\*)Prejuízo fiscal operacional do período-base R\$16.108.084,04 = R\$16.147.320,72 - R\$39.236,68 (prejuízo fiscal maior que o resultado não operacional).

PLANILHA 43- DIPJ 1999 (CISÃO PARCIAL ANO-CALENDÁRIO 1998)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 1998	(-)R\$0,00
Saldo de prejuízo não operacional	(-)R\$1.518.046,37 (*)
Saldo anterior de PB anteriores	(-)R\$90.444.664,59
Prejuízo não operacional compensável	R\$0,00
Lucro real antes das compensações	(-)R\$3.291.792,27
Prejuízo fiscal oper. do período-base 1991 a 1998	(-)R\$90.354.219,93 (**)
Prejuízo fiscal do período-base 1998	(-)R\$3.288.500,48 (***)

(\*) Ocorreu uma Cisão parcial em 1998, com parcela remanescente do patrimônio de 99,90%. O saldo do prejuízo não-operacional ficará proporcional R\$1.518.046,37 = R\$1.519.565,94 x 0,999 (art.33, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.341/87).

(\*\*) Idem, R\$90.354.219,93 = R\$90.444.664,59 x 0,999.

(\*\*\*) Idem, R\$3.288.500,48 = R\$3.291.792,27 x 0,999.

PLANILHA 44- DIPJ 1999 (ANO-CALENDÁRIO 1998)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 1998	(-)R\$1.088.976,20
Saldo de prejuízo não operacional	(-)R\$2.607.022,57 (*)
Saldo anterior de PB anteriores	(-)R\$93.642.720,41
Prejuízo não operacional compensável	R\$0,00
Lucro real antes das compensações	(-)R\$6.408.238,70
Prejuízo fiscal oper. do período-base 1991 a 1998	(-)R\$93.642.720,41
Prejuízo fiscal do período-base 1998	(-)R\$5.319.262,50 (**)

(\*) Soma do saldo do prejuízo não operacional anterior com o resultado não operacional do período, R\$1.518.046,37 + R\$1.088.976,20.

(\*\*) Prejuízo fiscal operacional do período-base R\$5.319.262,50 = R\$6.408.238,70 - R\$1.088.976,20 (prejuízo fiscal maior que o resultado não operacional).

PLANILHA 45 - DIPJ 2000 (ANO-CALENDÁRIO 1999)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 1999	(-)R\$3.598.920,03
Saldo de prejuízo não operacional	(-)R\$6.205.942,60 (*)
Saldo anterior de PB anteriores	(-)R\$98.961.982,91
Prejuízo não operacional compensável	R\$0,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 406

Lucro real antes das compensações	(-)R\$13.616.261,85
Prejuízo fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	(-)R\$98.961.982,91
Prejuízo fiscal do período-base	(-)R\$10.017.341,82 (**)

(\*) Soma do saldo do prejuízo não operacional anterior com o resultado não operacional do período, R\$2.607.022,57 + R\$3.598.920,03.

(\*\*)Prejuízo fiscal operacional do período-base R\$10.017.341,82 = R\$13.616.261,85 - R\$3.598.920,03 (prejuízo fiscal maior que o resultado não operacional).

PLANILHA 46 - DIPJ 2001 (ANO-CALENDÁRIO 2000)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 2000	(+)R\$34.779,31
Saldo de prejuízo não-operacional	(-)R\$6.171.163,29 (*)
Saldo anterior de PB anteriores	(-)R\$108.979.324,73
Prejuízo não operacional compensável	(-)R\$34.779,31
Prejuízo fiscal compensável a partir de 1991	(-)R\$109.014.104,04 (**)

(\*)Diferença saldo do prejuízo não operacional anterior com o resultado não operacional do período, R\$6.205.942,60 - R\$34.779,31 (resultado positivo).

(\*\*)Soma do saldo de períodos anteriores com prejuízo não operacional compensável = R\$108.979.324,73 + R\$34.779,31.

A partir do ano-calendário 1996, o prejuízo não operacional só pode ser compensado com o lucro real se for possível sua "absorção" por resultado não operacional positivo posterior (Lei nº9.249/95, art. 31, IN nº11/96, art. 36).

PLANILHA 47 - DIPJ 2002 (ANO-CALENDÁRIO 2001)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 2001	(+)R\$69.418,34
Saldo de prejuízo não operacional	(-)R\$6.101.744,95 (*)
Saldo anterior de PB anteriores	(-)R\$109.014.104,04
Prejuízo não operacional compensável	(-)R\$69.418,34
Prejuízo operacional compensável a partir de 1991	(-)R\$109.083.522,38 (**)
Lucro real antes das compensações	(-)R\$20.534.715,48
Prejuízo fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	(-)R\$109.083.522,38
Prejuízo fiscal do período-base	(-)R\$20.534.715,48

(\*) Diferença do saldo do prejuízo não operacional anterior com o resultado não operacional do período, R\$6.171.163,29 - R\$69.418,34;

(\*\*) Soma do saldo de períodos anteriores com prejuízo não operacional compensável = R\$109.014.104,04 + R\$69.418,34.

PLANILHA 48 - DIPJ 2003 (ANO-CALENDÁRIO 2002)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 2002	(+)R\$66.216.501,16
Saldo de prejuízo não operacional	(-)R\$0,00 (*)
Saldo anterior de PB anteriores	(-)R\$129.618.237,86
Prejuízo não operacional compensável	(-)R\$6.101.744,95
Prejuízo operacional compensável a partir de 1991	(-)R\$135.719.982,81 (**)
Lucro real antes das compensações	(-)R\$24.635.192,02
Prejuízo fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	(-)R\$109.083.522,38
Compensação de prejuízo de PB anteriores	(+)R\$6.977.873,57 (***)
Prejuízo fiscal do períodos-base a partir de 1991	(-)R\$128.742.109,24(****)

(\*) Diferença do saldo do prejuízo não operacional anterior com o resultado não operacional do período, R\$6.101.744,95 - R\$6.101.744,95 (parte do lucro não operacional, R\$66.216.501,16);

(\*\*) Soma do saldo de períodos anteriores com prejuízo não operacional = R\$129.618.237,86 + R\$6.101.744,95;

(\*\*\*) Houve em 30/11/2007 fiscalização externa, processo 10620.001277/200791, que alterou o Lucro real antes das compensações de

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 407

R\$1.375.493,47 para R\$24.635.192,02. Esta variação de R\$23.259.698,55 alterou, também, a compensação limitada a 30% sobre o lucro real de R\$412.648,04 para R\$6.977.873,57 (30% de 23.259.698,55);

(\*\*\*\*) Diferença do saldo do Prejuízo fiscal operacional compensável de PB anteriores (a partir de 1991) e a compensação efetuada no ano-calendário de prejuízo fiscal de PB anteriores = R\$135.719.982,81 - R\$6.977.873,57.

PLANILHA 49 - DIPJ 2004 (ANO-CALENDÁRIO 2003)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 2003	(+) R\$99.985,51
Saldo de prejuízo não operacional a compensar	(-) R\$0,00
Saldo anterior de PB anteriores	(-) R\$128.742.109,24
Prejuízo não operacional compensável	(-) R\$0,00
Lucro real antes das compensações	(-) R\$105.099.096,85
Compensação de prejuízo de PB anteriores	(-) R\$31.529.729,06
Prejuízo fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	(-) R\$97.212.380,18 (*)

(\*) Diferença do saldo do Prejuízo fiscal operacional compensável de PB anteriores (a partir de 1991) e a compensação efetuado no ano-calendário de prejuízo fiscal de PB anteriores: R\$128.742.109,24 - R\$31.529.729,06.

PLANILHA 50 - DIPJ 2005 (ANO-CALENDÁRIO 2004)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 2001	(+) R\$170.198,74
Saldo de prejuízo não operacional a compensar	(-) R\$0,00
Saldo de PB anteriores	(-) R\$97.212.380,18
Prejuízo não operacional compensável	(-) R\$0,00
Lucro real antes das compensações	(+) R\$30.616.628,91
Compensação de prejuízo de PB anteriores	(-) R\$9.184.988,67
Prejuízo fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	(-) R\$88.027.391,51(*)

(\*) Diferença do saldo do Prejuízo fiscal operacional compensável de PB anteriores (a partir de 1991) e a Compensação efetuado no ano-calendário de prejuízo fiscal de PB anteriores: R\$97.212.380,18 - R\$9.184.988,67.

PLANILHA 51 - DIPJ 2006 (ANO-CALENDÁRIO 2005)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 2005	(-) R\$2.585.138,50
Saldo de prejuízo não operacional a compensar	(-) R\$0,00
Saldo de PB anteriores	(-) R\$88.027.391,51
Prejuízo não operacional compensável	(-) R\$0,00
Lucro real antes das compensações	(+) R\$86.646.111,28
Compensação de prejuízo de PB anteriores	(-) R\$25.993.833,39
Prejuízo fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	(-) R\$62.033.558,12 (*)

(\*) Diferença do saldo do Prejuízo fiscal operacional compensável de PB anteriores (a partir de 1991) e a Compensação efetuado no ano-calendário de prejuízo fiscal de PB anteriores: R\$88.027.391,51 - R\$25.993.833,39.

PLANILHA 52 - DIPJ 2007 (ANO-CALENDÁRIO 2006)

ANO	VALOR APURADO
Resultado não operacional 2006	(-) R\$1.491.987,39
Saldo de prejuízo não operacional a compensar	(-) R\$0,00
Saldo de PB anteriores	(-) R\$62.033.558,12
Prejuízo não operacional compensável	(-) R\$0,00

Lucro real antes das compensações	(+) R\$702.683.293,25
Atividade rural	(-) R\$471.901,75
Lucro real após compensações do próprio PB	(-) R\$702.211.391,50 (*)
Compensação de prejuízo de PB anteriores	(-) R\$81.483.960,30

(\*) Diferença do Lucro real antes das compensações com Prejuízo na Atividade rural = R\$702.683.293,25 - R\$471.901,75.

Como pode ser verificado na planilha 51, não havia o valor de R\$81.483.960,30 para ser compensado no ano-calendário 2006, e sim, o valor de R\$66.033.558,12.

- Os valores supracitados são em seguida usados em planilha para demonstrar as glosas efetuadas, os valores concedidos ao contribuinte pela análise das DIPJ, e para calcular, pela diferença entre ambos, o valor da glosa efetiva.

#### PLANILHA DE GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS (EM R\$)

ANO	VALOR DA GLOSA	AJUSTE EFETUADO NA DIPJ	GLOSA EFETIVA
1995	12.791.175,85	3.055.495,43	9.735.680,42
1996	1.480.329,26	0,00	1.480.329,26
1997	1.143.060,73	0,00	1.143.060,73
1998	644.205,80	0,00	644.205,80
1998	854.857,95	0,00	854.857,95
1998	90.444,66	0,00	90.444,66
2000	0,00	34.779,31	-34.779,31
2001	0,00	69.418,34	-69.418,34
2002	0,00	6.101.744,95	-6.101.744,95
2002	6.977.873,57	0,00	6.977.873,57
2003	4.729.893,00	0,00	4.729.893,00
<b>TOTAL</b>	<b>28.711.840,82</b>	<b>9.261.438,03</b>	<b>19.450.402,79</b>

**NOTA 01** : Os ajustes feitos em 1996, 1997 e 1998 na coluna VALOR DA GLOSA foram calculados pela diferença entre o valor do prejuízo fiscal calculado pelo contribuinte conforme planilha apresentada à fiscalização e o valor constante em DIPJ (ver relatório do SAPLI), ou seja:

1996 - R\$1.480.329,26 = R\$50.909.397,99 - R\$49.429.068,73;

1997 - R\$1.143.060,73 = R\$17.251.144,77 - R\$16.108.084,04;

1998 - R\$644.205,80 = R\$3.932.706,28 - R\$3.288.500,48;

1998 - R\$854.857,95 = R\$6.174.120,45 - R\$5.319.262,50

1998 - R\$90.444,66 = R\$90.444,664,59 - R\$90.354.219,93 (ajuste para 99,90% do prejuízo fiscal decorrente de Cisão Parcial).

**NOTA 02**: Os ajustes feitos em 2002 e 2003 na coluna VALOR DA GLOSA devem-se a alterações dos valores compensados pelo contribuinte (planilha) e o apurado pela fiscalização (ver relatório do SAPLI) conforme abaixo.

2002 - R\$6.977.873,57 - houve em 30/11/2007 fiscalização externa, processo 10620.001277/2007-91, que alterou o Lucro real antes das compensações de R\$1.375.493,47 para R\$24.635.192,02. Esta variação de R\$23.259.698,55 alterou, também, a compensação limitada a 30% sobre o lucro real de R\$412.648,04 para R\$6.977.873,57 (30% de 23.259.698,55);

2003 - R\$4.729.893,00 = R\$31.529.729,06 (VER RELATÓRIO DO SAPLI) R\$26.799.836,06 (PLANILHA).

**NOTA 03**: Os valores da coluna AJUSTE EFETUADO NA DIPJ decorrem de valores de prejuízo fiscal apontados em DIPJ (ver relatório do SAPLI) que não constam na planilha apresentada pelo contribuinte, ou seja:

1995 - R\$3.055.495,43 = R\$24.907.511,82 (DIPJ) - R\$21.852.016,39 (planilha);

2000 - R\$34.779,31 - valor de resultado não operacional compensável com lucro real do período;

2001 - R\$69.418,34 - valor de resultado não operacional compensável com lucro real do período;

2002 - R\$6.101.744,95 - valor de resultado não operacional compensável com lucro real do período.

**NOTA 04:** O valor da glosa de R\$12.791.175,85 deve-se à compensação indevida do resultado da correção monetária complementar - diferença IPC/BTNF informada pelo contribuinte na planilha apresentada.

- No final da década de 1980, havia a preocupação, devido aos altos índices inflacionários, de se proceder à correção das contas patrimoniais. Buscava-se com isso expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual recairia o imposto de renda no período base apurado.
- Esta correção monetária estava prevista na Lei 7.799/89 que optou por adotar um índice que melhor refletisse o fenômeno inflacionário, o BTNF, atualizado mensalmente pelo IPC. Essa lei obrigou, ainda, as empresas a registrar o ajuste em conta cujo saldo era computado no resultado do exercício.
- No ano-base de 1990, houve alteração dos critérios de cálculo da correção monetária do balanço pelas Medidas Provisórias nº 189/1990, 195/1990, 200/1990, 212/1990 e 237/1990, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, que estabeleceu o reajuste do BTN pelo IRVF (índice de Reajuste de Valores Reais). Essa mudança gerou diferenças entre o valor real da inflação apurada pelo IPC e o fixado pelo IRVF.
- Atento a esta distorção, o legislador houve por bem editar a Lei nº 8.200/91, a qual, além de determinar, a partir de fevereiro/1991, que a correção monetária fosse feita pelo INPC, disciplinou os efeitos do ajuste relativo ao ano de 1990. Em seu art. 3º consta o tratamento dado à diferença verificada entre a variação do IPC e o BTNF.
- Agindo desta forma, o legislador evitou a tributação de resultados da correção monetária anteriores à edição da Lei e eliminou efeitos, positivos e negativos, em resultados futuros.
- O artigo 34 da IN SRF 11/96 e os artigos 456 e 458 do RIR 1999 contêm disposições da Lei nº 8.682, de 14/07/1993, e do Decreto nº 332, de 04/11/1991, que alteraram o inciso I do art. 3º da Lei 8.200/91 e acrescentaram novas medidas para o tratamento dos saldos da diferença IPC/BTN apurados.
- Houve, com a edição desses mandamentos legais, regras claras quanto às condições e limites temporais que deveriam ser seguidos para o aproveitamento (dedução/exclusão) do saldo devedor da diferença da correção monetária relativa ao período-base de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989. O prazo para aproveitamento era 31 de dezembro de 1998. Outra condição imposta era de que houvesse nos períodos-bases de 1990 a 1993, respectivamente, lucro real suficiente para absorver seu valor (§ 2º, art. 40 do Decreto nº 332, de 04/11/1991). Essa condição não foi atendida, pois o contribuinte apurou prejuízo fiscal no período de 1990 até 1993, conforme tabela abaixo.

ano	Valor apurado
1990	(-) Cr\$684.706.346,00
1991	(-) Cr\$8.702.306.213,00
1992	(-) Cr\$42.277.408.082,00 (*)
1993	(-) CR\$39.907.855,00 (**)

(\*) Saldo de prejuízo em dezembro/1992 após as compensações mensais feitas no decorrer do ano (ver planilhas 04 a 15);

(\*\*) Saldo de prejuízo em dezembro/1993 após as compensações mensais feitas no decorrer do ano (ver planilhas 16 a 25).

- Quanto à correção monetária suplementar da diferença de IPC/BTNF do ano-base 1990, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já manifestou seu entendimento acerca dessa matéria ao responder a questão nº 8 do Boletim Central nº 77, de 1998, nos seguintes termos: "Se a

*empresa deixar de excluir o saldo do IPC (art.3º da Lei nº 8.200/91) em 98, ele não pode aproveitar nas condições do artigo 34, parágrafo único da IN 11/96? Resposta: A legislação específica que trata do aproveitamento dos saldos da correção IPC/BTNF estabeleceu um prazo máximo de dedução destes efeitos para o exercício de 1998, a partir do qual cessa o direito de exclusão. Quando o art. 34 da IN SRF nº 11/96 trata do aproveitamento de exclusões do lucro líquido para fins de apuração do lucro real em períodos posteriores ao que deveria ter sido procedido o ajuste, ele estabeleceu regras para utilização limitadas ao prazo de validade legal destas exclusões, ou seja, se uma pessoa jurídica deixou de excluir saldos de IPC/BTNF em 1997 poderá fazê-lo em 1998, desde que este ajuste não produza efeitos diversos do que teria produzido em 1997, entretanto os saldos não aproveitados em 1998 não têm amparo legal para seu aproveitamento em 1999.*

- Diante do exposto, o contribuinte teve fulminado seu direito à exclusão da correção monetária complementar IPC/BTNF referente ao período-base 1990 (R\$10.947.755,88, conforme planilha, Anexo P, e Folha nº29 da Parte B do LALUR, ambos apresentados pelo contribuinte) e à diferença IPC/BTNF referente a prejuízos fiscais apurados até 1989 (R\$1.843.419,97, conforme planilha, Anexo P, e Folha nº28 da Parte B do LALUR, ambos apresentados pelo contribuinte) em 31/12/1998.

**BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL ( ANO A ANO)**

PLANILHA 53 - DIPJ 1993 (DEZEMBRO/1992)

ANO	VALOR APURADO	VALOR APURADO
1992	(-) Cr\$13.040.284.734,00	(-) Cr\$13.040.284.734,00 (*)

Valor apurado pela RFB. Na declaração do contribuinte, DIPJ 2003, consta o valor Cr\$0,00.

PLANILHA 54 - DIPJ 1994 (JANEIRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1992	(-) Cr\$13.040.284.734,00	1,3075	(-) CR\$17.050.171,00 (*)
1993	(-) CR\$97.719.881,00		(-) CR\$97.719.881,00 (**)
1993	(-) CR\$114.770.052,00		(-) CR\$114.770.052,00 (***)

(\*) Valor atualizado do saldo da base de cálculo negativa Cr\$13.040.284.734,00 dividido por 1.000 (mudança da moeda de Cruzeiro para Cruzado) x 1,3075 (fator de correção).

(\*\*) Base de cálculo negativa de janeiro/1993 antes da compensação.

(\*\*\*) Saldo da base de cálculo em janeiro/1993 atualizada = CR\$17.050.171,00 + CR\$97.719.881,00.

PLANILHA 55 - DIPJ 1994 (FEVEREIRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$114.770.052,00	1,2672	(-) CR\$145.436.609,00
1993	(+) CR\$21.128.914,00		(+) CR\$21.128.914,00 (*)
1993	(-) CR\$124.307.695,00		(-) CR\$124.307.695,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo fevereiro/1993 antes das compensações;

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$145.436.609,00 - CR\$21.128.914,00.

PLANILHA 56 - DIPJ 1994 (MARÇO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$124.307.695,00	1,2451	(-) CR\$154.775.511,00
1993	(+) CR\$23.563.821,00		(+) CR\$23.563.821,00 (*)
1993	(-) CR\$131.211.690,00		(-) CR\$131.211.690,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo março /1993 antes das compensações;

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$154.775.511,00 - CR\$23.563.821,00.

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 411

PLANILHA 57 - DIPJ 1994 (ABRIL/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$131.211.690,00	1,2731	(-) CR\$167.045.602,00
1993	(-) CR\$92.590.669,00		(-) CR\$92.590.669,00 (*)
1993	(-) CR\$259.636.271,00		(-) CR\$259.636.271,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo abril/1993 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$167.045.602,00 + CR\$92.590.669,00.

PLANILHA 58 - DIPJ 1994 (MAIO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$259.636.271,00	1,2874	(-) CR\$334.255.735,00
1993	(+) CR\$5.523.457,00		(+) CR\$5.523.457,00 (*)
1993	(-) CR\$328.732.278,00		(-) CR\$328.732.278,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo maio/1993 antes das compensações.  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$334.255.735,00 - CR\$5.523.457,00.

PLANILHA 59- DIPJ 1994 (JUNHO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$328.732.278,00	1,3012	(-) CR\$427.746.440,00
1993	(+) CR\$259.363.597,00		(+) CR\$259.363.597,00 (*)
1993	(-) CR\$168.382.843,00		(-) CR\$168.382.843,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo junho/1993 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$427.746.440,00 - CR\$259.363.597,00.

PLANILHA 60- DIPJ 1994 (JULHO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$168.382.843,00	1,3251	(-) CR\$223.124.105,00
1993	(+) CR\$157.498.560,00		(+) CR\$157.498.560,00 (*)
1993	(-) CR\$65.625.545,00		(-) CR\$65.625.545,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo julho/1993 antes das compensações.  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$223.124.105,00 - CR\$157.498.560,00.

PLANILHA 61- DIPJ 1994

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$65.625.545,00	1,3022	(-) CR\$85.457.584,00
1993	(-) CR\$92.529.149,00		(-) CR\$92.529.149,00 (*)
1993	(-) CR\$177.986.733,00		(-) CR\$177.986.733,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo agosto/1993 antes das compensações.  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$85.457.584,00 + CR\$92.529.149,00.

PLANILHA 62- DIPJ 1994 (SETEMBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$177.986.733,00	1,3403	(-) CR\$238.555.618,00
1993	(-) CR\$13.939.933,00		(-) CR\$13.939.933,00 (*)
1993	(-) CR\$252.495.551,00		(-) CR\$252.495.551,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo setembro/1993 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$238.555.618,00 + CR\$13.939.933,00.

PLANILHA 63- DIPJ 1994 (OUTUBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$177.986.733,00	1,3403	(-) CR\$238.555.618,00
1993	(-) CR\$13.939.933,00		(-) CR\$13.939.933,00 (*)
1993	(-) CR\$252.495.551,00		(-) CR\$252.495.551,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo outubro/1993 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$238.555.618,00 + CR\$13.939.933,00.

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 412

1993	(-) CR\$252.495.551,00	1,3737	(-) CR\$346.853.138,00
1993	(+) CR\$17.792.106,00		(+) CR\$17.792.106,00 (*)
1993	(-) CR\$329.061.032,00		(-) CR\$329.061.032,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo outubro/1993 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$346.853.138,00  
CR\$17.792.106,00.

PLANILHA 64- DIPJ 1994 (NOVEMBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$329.061.032,00	1,3213	(-) CR\$434.788.341,00
1993	(-) CR\$75.517.351,00		(-) CR\$75.517.351,00 (*)
1993	(-) CR\$510.305.692,00		(-) CR\$510.305.692,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo novembro/1993 antes das compensações.  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$434.788.341,00  
+ CR\$75.517.351,00.

PLANILHA 65- DIPJ 1994 (DEZEMBRO/1993)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$510.305.692,00	1,3657	(-) CR\$696.924.483,00
1993	(+) CR\$88.488.300,00		(+) CR\$88.488.300,00 (*)
1993	(-) CR\$608.436.183,00		(-) CR\$608.436.183,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo dezembro/1993 antes das compensações.  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$696.924.483,00  
+ CR\$88.488.300,00.

PLANILHA 66- DIPJ 1995

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1993	(-) CR\$608.436.183,00	1,3886	(-) CR\$844.874.483,00
1993	(+) CR\$466.115.765,00		(+) CR\$466.115.765,00 (*)
1993	(-) CR\$378.758.718,00		(-) CR\$378.758.718,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo janeiro/1994 antes das compensações.  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$844.874.483,00 -  
CR\$466.115.765,00.

PLANILHA 67- DIPJ 1995 (FEVEREIRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) CR\$378.758.718,00	1,3937	(-) CR\$527.876.025,00
1994	(+) CR\$527.731.459,00		(+) CR\$527.731.459,00 (*)
1994	(-) CR\$144.566,00		(-) CR\$144.566,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo fevereiro/1994 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$527.876.025,00  
CR\$527.731.459,00.

PLANILHA 68- DIPJ 1995 (MARÇO/1994);

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) CR\$144.566,00	1,4636	(-) CR\$211.586,00
1994	(-) CR\$52.116.157,00		(-) CR\$52.116.157,00 (*)
1994	(-) CR\$52.327.743,00		(-) CR\$52.327.743,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo março/1994 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$211.586,00 +  
CR\$52.116.157,00.

PLANILHA 69- DIPJ 1995 (ABRIL/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) CR\$52.327.743,00	1,4125	(-) CR\$73.912.936,00

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 413

1994	(-) CR\$2.531.231.237,00		(-) CR\$2.531.231.237,00 (*)
1994	(-) CR\$2.605.144.173,00		(-) CR\$2.605.144.173,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo abril/1994 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$73.912.936,00 + CR\$2.531.231.237,00.

PLANILHA 70- DIPJ 1995 (MAIO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) CR\$2.605.144.173,00	1,4157	(-) CR\$3.688.102.605,00
1994	(-) CR\$735.264.744,00		(-) CR\$735.264.744,00 (*)
1994	(-) CR\$4.423.367.349,00		(-) CR\$4.423.367.349,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo maio/1994 antes das compensações;  
(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = CR\$3.688.102.605,00 + CR\$735.264.744,00.

PLANILHA 71- DIPJ 1995 (JUNHO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) CR\$4.423.367.349,00	1,4478	(-) CR\$3.688.102.605,00
1994	(-) CR\$4.461.274.034,00		(-) CR\$4.461.274.034,00 (*)
1994	(-) CR\$10.+865.425.281,00		(-) CR\$10.865.425.281,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo junho/1994 antes das compensações.  
(\*\*) Saldo da Base de cálculo negativa = CR\$6.404.151.247,00 + 4.461.274.034,00.

PLANILHA 72 - DIPJ 1995 (JULHO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) CR\$10.865.425.281,00	1,0708	(-) R\$4.230.798,00 (*)
1994	(+) R\$4.230.554,00		(+) R\$4.230.554,00 (**)
1994	(-) R\$244,00		(-) R\$244,00 (***)

(\*) Valor atualizado do saldo da base de cálculo negativa CR\$10.865.425.281,00 dividido por 2.750 (mudança da moeda de Cruzeiro Real para Real) x 1,0708 (fator de correção).

(\*\*) Valor da base de cálculo julho/1994 antes das compensações.  
(\*\*\*) Saldo da Base de cálculo negativa = R\$4.230.798,00 - R\$4.230.554,00.

PLANILHA 73 - DIPJ 1995 (AGOSTO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) CR\$244,00	1,0284	(-) R\$250,00
1994	R\$0,00		R\$0,00 (*)
1994	(-) R\$250,00		(-) R\$250,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo julho/1994 antes das compensações.

(\*\*) Saldo da Base de cálculo negativa = R\$250,00 - R\$0,00.

PLANILHA 74 - DIPJ 1995 (SETEMBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) R\$250,00	1,0397	(-) R\$259,00
1994	(-) R\$3.384.197,00		(-) R\$3.384.197,00 (*)
1994	(-) R\$3.384.456,00		(-) R\$3.384.456,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo setembro/1994 antes das compensações.

(\*\*) Saldo da Base de cálculo negativa = R\$259,00 + R\$3.384.197,00.

PLANILHA 75 - DIPJ 1995 (OUTUBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) R\$3.384.456,00	1,0190	(-) R\$3.448.760,00
1994	(+) R\$1.206.694,00		(+) R\$1.206.694,00 (*)
1994	(-) R\$2.242.066,00		(-) R\$2.242.066,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo outubro/1994 antes das compensações;

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 414

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$3.448.760,00 - R\$1.206.694,00.

PLANILHA 76 - DIPJ 1995 (NOVEMBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) R\$2.242.066,00	1,0296	(-) R\$2.308.431,00
1994	(+) R\$1.758.562,00		(+) R\$1.758.562,00 (*)
1994	(-) R\$549.869,00		(-) R\$549.869,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo novembro/1994 antes das compensações;

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$2.308.431,00 - R\$1.758.562,00.

PLANILHA 77 - DIPJ 1995 (DEZEMBRO/1994)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1994	(-) R\$549.869,00	1,0225	(-) R\$562.241,00
1994	(+) R\$561.960,00		(+) R\$561.960,00 (*)
1994	(-) R\$281,00		(-) R\$281,00 (**)

(\*) Valor da base de cálculo dezembro/1994 antes das compensações.

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$562.241,00 - R\$561.960,00.

PLANILHA 78 - DIPJ 1996 (ano-calendário 1995)

ANO	VALOR APURADO	FC	VALOR ATUALIZADO
1995	(-) R\$281,00	1,2246	(-) R\$344,11
1995	(-) R\$35.486.502,04		(-) R\$35.486.502,04 (*)
1995	(-) R\$35.486.846,15		(-) R\$35.486.846,15 (**)

(\*) Valor da base de cálculo do ano-calendário 1995 antes das compensações.

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$35.486.502,04 + R\$344,11.

PLANILHA 79 - DIPJ 1997 - (ano-calendário 1996)

ANO		VALOR APURADO
1996	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$35.486.846,15
1996	Base de calc. do PB atual antes das compensações	(-) R\$52.232.135,12
1996	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$87.718.981,27 (*)

(\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$35.486.846,15 + R\$52.232.135,12.

PLANILHA 80 - DIPJ 1998 (ano-calendário 1997)

ANO		VALOR APURADO
1997	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$87.718.981,27
1997	Base de calc. do PB atual antes das compensações	(-) R\$29.814.971,32
1997	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$117.533.952,59 (*)

(\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$87.718.981,27 + R\$29.814.971,32.

PLANILHA 81 - DIPJ 1999 - (ano-calendário 1998) - CISÃO PARCIAL

ANO		VALOR APURADO
1998	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$117.416.418,63 (*)
1998	Base de calc. do PB atual antes das compensações	(-) R\$7.034.338,00
1998	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$124.450.756,03 (**)

(\*) Ocorreu uma cisão parcial em 1998, com parcela remanescente do patrimônio de 99,9%. O saldo da base de cálculo negativa de períodos-bases anteriores ficará proporcional = R\$117.416.418,63  $\times$  0,999.

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$117.416.418,63 + R\$7.034.338,00.

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 415

PLANILHA 82 - DIPJ 2000 - (ano-calendário 1999)

ANO		VALOR APURADO
1999	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$124.450.756,63
1999	Base de calc.do PB atual antes das compensações	(-) R\$14.954.837,68
1999	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$139.405.594,31(*)

(\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$124.450.756,63 + R\$14.954.837,68.

PLANILHA 83 - DIPJ 2001 - (ano-calendário 2001)

		VALOR APURADO
	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$139.405.594,31
	Base de calculo do PB atual antes das compensações	(-) R\$0,00
	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$139.405.594,31

PLANILHA 84 - DIPJ 2002 (ano-calendário 2001)

ANO		VALOR APURADO
2001	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$139.405.594,31
2001	Base de calculo do PB atual antes das compensações	(-) R\$23.124.831,19
2001	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$162.530.425,50

Saldo da base de cálculo negativa = R\$139.405.594,31 + R\$23.124.831,19.

PLANILHA 85 - DIPJ 2003 (ano-calendário 2002)

ANO		VALOR APURADO
2002	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$162.530.425,50
2002	Base de calc.do PB atual pré-compensações	(+) R\$20.532.416,09
2002	Valor compensação de PB anteriores	(-) R\$6.159.724,94(*)
2002	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$156.370.700,56(**)

(\*) Valor compensado de PB anteriores limitado a 30% da base de cálculo positiva do PB (30% de R\$20.532.416,09, conforme art.58 da Lei 8.981/95, regulamentada pela IN 51/95);

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$162.530.425,50 - R\$6.159.724,94.

PLANILHA 86- DIPJ 2004(ano-calendário 2003)

ANO		VALOR APURADO
2003	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$156.370.700,56
003	Base de calculo do PB atual pré-compensações	(+) R\$111.307.532,41
2003	Valor compensação de PB anteriores	(-) R\$33.392.259,72 (*)
2003	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$122.978.440,84(**)

(\*) Valor compensado de PB anteriores limitado a 30% da base de cálculo positiva do PB (30% de R\$111.307.532,41).

(\*\*) Saldo da base de cálculo negativa = R\$156.370.700,56 - R\$33.392.259,72.

PLANILHA 87- DIPJ 2005(ano-calendário 2004)

ANO		VALOR APURADO
2004	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-) R\$122.978.440,84
2004	Base de calculo do PB atual pré-compensações	(+) R\$35.479.449,99
2004	Valor compensação de PB anteriores	(-) R\$10.643.835,00 (*)
2004	Saldo da base de cálculo negativa	(-) R\$112.334.605,84(**)

(\*) Valor compensado de PB anteriores limitado a 30% da base de cálculo positiva do PB (30% de R\$35.479.449,99).

(\*\*) Saldo da Base de cálculo negativa = R\$122.978.440,84 - R\$10.643.835,00.

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº 1302-000.297

S1-C3T2  
Fl. 416

PLANILHA 88- DIPJ 2006(ano-calendário 2005)

ANO		VALOR APURADO
2005	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-)R\$112.334.605,84
2005	Base de calculo do PB atual pré-compensações	(+)R\$91.182.107,37
2005	Valor compensação de PB anteriores	(-)R\$27.354.632,21 (*)
2005	Saldo da base de cálculo negativa	(-)R\$84.979.973,63(**)

(\*) Valor compensado de PB anteriores limitado a 30% da base de cálculo positiva do PB (30% de R\$91.182.107,37);

(\*\*) Saldo da Base de cálculo negativa + R\$112.334.605,84 - R\$27.354.632,21.

PLANILHA 89- DIPJ 2007(ano-calendário 2006)

ANO		VALOR APURADO
2006	Saldo BC negativa de PB anteriores	(-)R\$84.979.973,63
2006	Base de calculo do PB atual pré-compensações	(+)R\$706.349.430,18
2006	Base de cálculo negativa atividade rural	(-)R\$471.901,75
2006	Base de calc.antes compensação de PB anteriores	(+)R\$705.877.528,43
2006	Valor compensação de PB anteriores	(-)R\$95.462.915,63(*)

(\*) Valor compensado de PB anteriores limitado a 30% da base de cálculo positiva do PB (30% de R\$705.877.528,43 = R\$211.763.258,53).

O contribuinte poderia compensar R\$211.763.258,53 (30% de R\$705.877.528,40), porém, dispunha somente de R\$84.979.973,63 (PLANILHA 88). Houve compensação de R\$95.462.915,63, que não será acatada pelo seu total já que não havia saldo disponível para tanto.

- Os valores supracitados são em seguida usados em planilha para demonstrar as glosas efetuadas, os valores concedidos ao contribuinte pela análise das DIPJ, e para calcular, pela diferença entre ambos, o valor da glosa efetiva.

PLANILHA DE GLOSA DE SALDO NEGATIVO DA CSLL VALORES EM R\$ (REAIS)

ANO	VALOR DA GLOSA	AJUSTE EFETUADO NA DIPJ	GLOSA EFETIVA
1995	4.120.337,43	344,11	4.119.993,32
1998	117.533,96	0,00	117.533,96
2002	6.245.414,84		6.245.414,84
TOTAL	10.483.286,23	344,11	10.482.942,12

**NOTA 01** : O valor da glosa em 1998, R\$117.533,96 = R\$117.533.952,59 - R\$117.416.418,63 (ajuste para 99,90% do prejuízo fiscal decorrente de cisão parcial).

**NOTA 02** : O valor da glosa em 2002, R\$6.245.414,84 = R\$6.159.7224,94 (\*) + R\$85.689,90 (\*\*)

(\*) Valor da compensação efetuada, tendo como origem a fiscalização externa, processo 10620.001227/2007-91, que alterou a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 2002 de (-) R\$2.727.282,07 para BC positiva da CSLL R\$20.532.416,09. Essa alteração acarretou compensação de 30% deste valor = R\$6.159.714,94 = 0,30 x R\$20.532.416,09.

(\*\*) Valor utilizado indevidamente pelo contribuinte que consta na planilha entregue por ele.

**NOTA 03**: 0 valor de R\$344,11 refere-se ao valor constante da DIPJ (ver relatório do SAPLI) e que não foi aproveitado na planilha entregue pelo contribuinte.

**NOTA 04**: A glosa de R\$4.120.337,43 refere-se à diferença de correção monetária IPC/BTNF e vale para a CSLL as mesmas considerações supracitadas para a glosa do IRPJ. Essa equiparação mostra-se desnecessária, visto que o art.41 do Decreto nº 332, de 04/11/1991 já dispunha que o resultado da correção monetária de que trata o CAPÍTULO II (Da Correção Montaria com Base no IPC) não influirá na base de cálculo da contribuição social.

- Houve o cometimento de uma infração relativa ao IRPJ e outra relativa à CSLL. No caso do IRPJ, utilização de prejuízo fiscal acima do saldo existente conforme relatado acima, sujeita à glosa do valor compensado indevidamente. Base legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99; Art.64 do Decreto-lei nº 1.598/1977; Art. 31 da Lei nº9.249/95; Arts. 456 e 458 do RIR/99; Art. 426, § 1º, do RIR/94; Art.424 do RIR/94; Art. 40, § 2º, do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991; Art. 34 da IN SRF nº 11/96.
- No caso da CSLL, utilização de base de cálculo negativa da CSLL acima do saldo existente conforme relatado acima, infração também sujeita à glosa do valor compensado indevidamente. Base legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95; Art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 37 da Lei nº 10.637/02; parágrafo único do art. 6o da Lei 7.689/88.

### ***IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO***

Conforme aviso de recebimento a folhas 135, por via postal a autuada foi notificada dos lançamentos em 21.10.2011, uma sexta-feira. Em 21.11.2011 apresentou a impugnação juntada folhas 137 a 158. Os enunciados seguintes resumem o conteúdo da impugnação apresentada.

#### ***Objeto da autuação***

- Com relação à glosa procedida pela fiscalização, os valores relativos ao ano-calendário de 1995, nos montantes de R\$ 12.791.175,85 (IRPJ) e R\$ 4.120.337,43 (CSLL), referem-se ao aproveitamento da correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF.
- Os valores de R\$ 6.977.873,57 (IRPJ) e R\$ 6.245.414,84 (CSLL) [de acordo com o relatório fiscal, do valor total de R\$ 6.245.414,84, R\$ 85.689,90 decorrem de valores supostamente utilizados a maior pela impugnante, o que teria sido apurado pela fiscalização com base na planilha de controle apresentada pela impugnante em 23.08.2010], relativos ao ano-calendário de 2002, decorrem de divergências entre as informações constantes da DIPJ transmitida pela Impugnante e do sistema SAPLI da RFB, principalmente em razão de supostos ajustes promovidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de lançamento de ofício (processo administrativo n. 10620.001277/2007-91), os quais teriam sido refletidos no sistema SAPLI, mas não na DIPJ do contribuinte.
- Os valores remanescentes decorrem das supostas divergências entre os saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL indicados na planilha de controle da Impugnante, em comparação com as DIPJs e o sistema SAPLI, em relação aos quais não houve a adequada indicação, por parte do agente fiscal, dos motivos que justificaram as divergências supostamente apuradas no procedimento de fiscalização.
- Especificamente com respeito aos valores relativos a 1995, convém esclarecer que, em 10.01.1995, a impugnante ajuizou a medida cautelar preparatória n. 95.0100002-8, a fim de que não fosse compelida ao pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao período de julho a setembro de 1994, em razão da dedução integral do saldo devedor de correção monetária complementar relativa à diferença entre o IPC e o BTNF. A medida cautelar visava apenas prevenir eventual autuação por parte do fisco até que fosse proferida decisão final na ação ordinária a ser proposta pela Impugnante.
- A ação ordinária n. 95.0100176-8 foi ajuizada pela impugnante em 03.02.1995, com o objetivo de ver reconhecido o seu direito à dedução imediata e integral da correção monetária

complementar relativa à diferença entre o IPC e o BTNF no ano-calendário de 1990, sem a necessidade de observância das restrições previstas no artigo 3º da Lei n. 8.200/91.

- Após sentença desfavorável em primeira instância, a ação ordinária foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região Fiscal, com base no argumento de que a dedução do saldo devedor de correção monetária complementar constituiria mero benefício fiscal, a ser usufruído dentro do prazo de seis anos-calendários a partir de 1993, conforme previsto no artigo 3º da Lei n. 8.200/91.
- Considerando a decisão desfavorável proferida na ação judicial em questão, bem como as supostas divergências indicadas acima, a fiscalização houve por bem recalcular o montante do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, apurados no ano-calendário de 1995, recompondo as bases de cálculo desses tributos, relativas aos períodos subseqüentes àquele, o que, por consequência, resultou na alegada compensação a maior de tais valores no ano-calendário de 2006.
- Porém, a autuação fiscal em questão não reúne condições para prosperar, em razão da impossibilidade de revisão de fatos ocorridos e registrados em períodos atingidos pela decadência.

#### ***Da nulidade dos autos de infração***

- O artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal federal, estabelece expressamente os requisitos que devem ser observados pelas autoridades fiscais na lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade.
- A exigência de fundamentação adequada dos atos administrativos decorre dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (CF 1988). Para exercer adequadamente o seu direito de defesa contra os atos praticados pelos agentes públicos, o administrado precisa ter acesso aos motivos de fato e de direito que os fundamentam.
- Assim, por ocasião da lavratura de autos de infração, as autoridades fiscais têm o dever de indicar adequadamente os fundamentos de fato e de direito que legitimam a pretensão fiscal. A ausência de indicação de fundamentos - ou mesmo a sua indicação inadequada - configura evidente violação aos princípios constitucionais acima mencionados, além de clara ofensa ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.
- A fiscalização, porém, não respeitou essa norma, nem tampouco os princípios constitucionais que a suportam. No relatório de auditoria fiscal, a fiscalização aponta supostas irregularidades nos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados em períodos anteriores, que teriam levado à redução dos valores passíveis de compensação pela impugnante no ano-calendário de 2006. Porém, em relação a parte dos valores glosados, a fiscalização deixou de declinar os motivos que ocasionaram a alteração dos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados, limitando-se a afirmar que tais diferenças decorrem de supostas divergências entre valores indicados na planilha de controle da impugnante, em comparação com as DIPJs e o sistema SAPLI.
- Para comprovar o alegado, aponta-se, a título exemplificativo, a glosa de R\$ 4.729.893,00, relativa ao ano-calendário de 2003. A fiscalização não descreve o motivo da glosa, limitando-se a informar que existe uma diferença entre o saldo de prejuízos fiscais constante do sistema SAPLI, no valor de R\$ 31.529.729,06, em comparação com o valor indicado na planilha apresentada pela impugnante, no valor de R\$ 26.799.836,06. Entretanto, ao contrário do que sustenta a fiscalização, na planilha apresentada pela impugnante em 23.08.2010, em resposta

ao termo de intimação nº 1, o saldo de prejuízos fiscais indicado totaliza R\$ 31.529.729,06, sendo R\$ 26.799.836,16 referentes a prejuízos operacionais, e R\$ 4.729.893,00 referentes a prejuízos não operacionais, o que coincide com o valor total de prejuízos fiscais constantes do sistema SAPLI.

- Assim, embora tenha procurado coletar as informações necessárias à exata compreensão dos motivos que deram ensejo à lavratura dos autos de infração ora impugnados, a impugnante não conseguiu compreender, com precisão, a origem das supostas diferenças que levaram o agente fiscal a proceder aos mencionados ajustes em seus saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL.
- Ademais, a fiscalização adotou idêntico procedimento na determinação das glosas relativas aos anos-calendário de 1996 a 1998, em relação às quais consta, na página 21 do relatório de auditoria fiscal, que os respectivos montantes teriam sido apurados pelo agente fiscal com base em supostas diferenças existentes entre os saldos de prejuízos fiscais indicados na planilha apresentada pela impugnante, em comparação com os valores constantes do relatório SAPLI da RFB, conforme tabela abaixo:

Ano-Calendário	Prejuízo Fiscal conforme planilha da empresa - R\$	Prejuízo Fiscal conforme Autoridade Fiscal - SAPLI - R\$	Diferença - R\$
1996	50.909.397,99	49.429.068,73	1.480.329,26
1997	17.251.144,77	16.108.084,04	1.143.060,73
1998	3.932.706,28	3.288.500,48	644.205,80
1998	6.174.120,45	5.319.262,50	854.857,95
1998	90.444.664,59	90.354.219,93	90.444,66
Total	168.712.034,08	164.499.135,68	4.212.898,40

- A impugnante não conseguiu inferir, da leitura dos autos de infração, o que teria conduzido o agente fiscal a proceder tais alterações em seus saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, nem tampouco logrou identificar a origem dos valores inseridos no sistema SAPLI e nos demais demonstrativos constantes do relatório de auditoria. A fiscalização também não indicou porque tais valores divergem daqueles constantes dos documentos que a impugnante possui, e que dão amparo aos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas por ela utilizados para fins de compensação.
- Os autos de infração questionados não apresentam elementos hábeis a justificar as diferenças supostamente identificadas pela fiscalização, assim como os critérios adotados para determinar os valores glosados. Na prática, o relatório de auditoria não contém os elementos necessários para que a impugnante pudesse verificar exatamente quais foram os critérios utilizados pela fiscalização para considerar que os saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL apurados estariam incorretos.
- A ausência de uma apuração criteriosa dos valores envolvidos no caso implicou uma demonstração imprecisa dos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL supostamente compensados indevidamente pela Impugnante, principalmente quanto à sua composição. Assim, resta à impugnante tentar presumir qual a motivação da glosa realizada e quais os critérios utilizados para determiná-la, o que, em última análise, acaba por cercear o seu direito de apresentar uma ampla defesa.
- No processo administrativo fiscal, a competência para julgamento é atribuída aos próprios órgãos da administração pública, motivo pelo qual o legislador optou por estabelecer formalidades que visam proteger os contribuintes contra eventuais abusos do poder público.

Isso significa que a administração pública não pode simplesmente considerar que determinado ato da administração atingiu sua finalidade, para justificar a convalidação de eventuais vícios formais cometidos por seus servidores públicos.

- Certamente, o Decreto n. 70.235/72, ao estabelecer requisitos para a lavratura do auto de infração, procurou proteger os contribuintes contra eventuais abusos do poder público. Como se sabe, a administração pública está sujeita a um regime jurídico de direito público, o que lhe coloca em uma posição privilegiada em relação ao contribuinte. A relação entre a Administração Pública e o contribuinte é vertical, pois a lei lhe confere prerrogativas que não existem nas relações entre particulares.
- Porém, ao lado das prerrogativas, existem restrições, como, por exemplo, a necessidade de realização de licitação para contratação com particulares, a obrigatoriedade de realização de concursos para seleção de pessoal, entre outras. Entre as restrições destaca-se a necessidade de plena observância aos requisitos formais e materiais estabelecidos em lei para a prática dos atos administrativos, de forma que qualquer vício, por menor que seja, deve conduzir ao reconhecimento de sua nulidade, como forma de preservar os contribuintes contra eventuais abusos do poder público.
- A respeito do assunto, convém ressaltar que, em casos semelhantes, a jurisprudência administrativa, principalmente no âmbito do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem reconhecido a nulidade de autos de infração que não contêm descrição adequada dos fatos imputados ao contribuinte, com a devida justificação dos valores lançados, como se pode verificar das ementas transcritas na impugnação.
- Os autos de infração devem ser prontamente cancelados, tendo em vista que as autoridades fiscais deixaram de indicar adequadamente os fundamentos de fato e de direito que legitimam a pretensão fiscal, em evidente afronta ao artigo 10 do Decreto n. 70.235/72.
- Caso não seja decretada a nulidade dos autos de infração ora impugnados e, posteriormente, venha a ser reconhecido que a presente impugnação se baseou em premissas equivocadas, em virtude de sua fundamentação insuficiente, requer a impugnante que lhe seja concedida oportunidade para emendar os fundamentos de sua impugnação, evitando-se, assim, qualquer prejuízo ao seu direito à ampla defesa.

***A conexão de parte dos valores glosados com o processo n. 10620.001277/2007-91***

- Os valores de R\$ 6.977.873,57 (IRPJ) e R\$ 6.159.714,94 (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2002, decorrem de divergências entre as informações constantes da DIPJ transmitida pela impugnante e do sistema SAPLI, em razão de ajustes promovidos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de lançamento de ofício que originou o processo administrativo n. 10620.001277/2007-91.
- O processo administrativo em questão decorre de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados sob a alegação de omissão de receitas caracterizada pela suposta não comprovação de devolução de mercadorias vendidas. A fiscalização ajustou o lucro real e a base de cálculo da CSLL apurados no ano-calendário de 2002, com o acréscimo de receitas supostamente omitidas no valor de R\$ 23.259.698,55, com a conseqüente redução dos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, em 30% desse valor.
- Ocorre que o processo administrativo n. 10620.001277/2007-91 ainda não foi julgado de forma definitiva na esfera administrativa, de modo que os valores relativos à suposta omissão de receitas ainda não foram definitivamente incluídos nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apuradas pela Impugnante no ano-calendário de 2002.

- A manutenção ou não de parte das glosas realizadas pelo agente fiscal nos autos de infração ora combatidos dependerá diretamente do julgamento a ser proferido pelo CARF nos autos daquele processo administrativo.
- O presente processo deve aguardar o julgamento do processo administrativo 10620.001277/2007-91, em virtude da íntima relação existente entre eles.

***Impossibilidade de recomposição da base de cálculo relativa a períodos atingidos pela decadência***

- A fiscalização procedeu a verdadeira recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pela impugnante no período de 1989 a 2005, com o objetivo principal de reverter os efeitos da compensação imediata da correção monetária complementar relativa à diferença entre o IPC e o BTNF, o que, por conseqüência, resultou na suposta compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, no ano-calendário de 2006. Além disso, a fiscalização comparou os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL utilizados pela impugnante em cada ano-calendário com os valores constantes do sistema SAPLI, com o objetivo de glosar eventuais compensações em valores superiores aos constantes dos controles da RFB.
- Contudo, o fisco não está autorizado a retroceder no tempo para recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos fulminados pela decadência, com o objetivo de provocar eventual repercussão nas bases de cálculo apuradas em anos-calendário subseqüentes, ainda não atingidas pela decadência.
- Isso porque, no caso em análise, as autoridades fiscais não questionam qualquer irregularidade fiscal relativa ao próprio ano-calendário de 2006, que pudesse resultar na compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL por parte da impugnante. Ao contrário, a fiscalização retrocedeu há quase 20 anos para reajustar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas ao período de 1989 a 2005, o que é absolutamente inadmissível no ordenamento jurídico vigente, que preza pela estabilidade das relações jurídico-tributárias e pelo princípio da segurança jurídica.
- Em outras palavras, não pretende a fiscalização aferir a correção das compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL realizadas pela Impugnante no ano-calendário de 2006 à luz de fatos jurídicos ocorridos no próprio período de apuração em questão, mas sim reverter os efeitos jurídicos de atos praticados pela Impugnante em 1995, por ocasião da dedução do saldo devedor de correção monetária complementar relativa à diferença entre o IPC e o BTNF.
- Se as autoridades fiscais permaneceram inertes ao longo dos cinco anos seguintes àqueles em que os fatos ocorreram, a atividade exercida pela Impugnante na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL não mais pode ser questionada, seja pela decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário, seja pela homologação tácita da atividade realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação.
- O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas normas atribuem ao sujeito passivo o dever de realizar os atos materiais relativos à apuração e ao recolhimento do tributo devido, independentemente de prévia manifestação por parte da administração tributária, que dispõe de um prazo de cinco anos para posterior homologação da atividade exercida pelo contribuinte.
- Na atividade de homologação, o Fisco deverá revisar os elementos fáticos e os critérios jurídicos utilizados pelo contribuinte na apuração do crédito tributário. Para tanto, os artigos

149, parágrafo único, e 150, parágrafo 4º, ambos do Código Tributário Nacional (CTN) estabelecem que a autoridade administrativa dispõe de cinco anos contados a partir do respectivo fato gerador para realizar a revisão de ofício da atividade exercida pelo contribuinte e, se for o caso, formalizar o correspondente lançamento.

- No caso de encerramento deste prazo de cinco anos sem manifestação expressa por parte do fisco, considera-se tacitamente homologada a atividade exercida pelo contribuinte, com a consequente extinção do direito de a autoridade administrativa recusar a homologação e efetuar o lançamento de ofício.
- Para demarcar com precisão os limites temporais que cerceiam a atuação das autoridades fiscais, é preciso ter em mente que o ato de homologação manifestado pela administração tributária não alcança somente o pagamento do tributo antecipado, mas também os atos materiais de apuração do crédito tributário realizados pelo sujeito passivo, especialmente a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.
- Assim, considerando que a atividade de homologação recai sobre a apuração do crédito tributário feita pelo contribuinte, é evidente que após o decurso do prazo decadencial para homologação, o Fisco não pode mais recompor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, com o objetivo de efetuar ajustes que repercutirão no cálculo dos tributos devidos em anos-calendários subsequentes, ainda não atingidos pela decadência.
- As considerações anteriores demonstram claramente que o ato de homologação abrange todos os atos materiais realizados pelo contribuinte em substituição à autoridade fiscal. Com base no artigo 142 do CTN, percebe-se que os atos materiais praticados pelos contribuintes no âmbito do lançamento por homologação envolvem a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante e do tributo devido, a sua identificação como sujeito passivo e, até, a indicação de eventual penalidade a ser aplicada.
- Em sua acepção técnica, a atividade de homologação consiste na confirmação, pela autoridade competente, dos atos materiais praticados pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, em substituição à autoridade fiscal.
- É evidente que o objeto da homologação não se restringe ao recolhimento do tributo feito pelo contribuinte, uma vez que o pagamento constitui simples modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, do CTN), atividade esta que sempre esteve sob a responsabilidade do contribuinte, e que não se confunde com a realização do lançamento.
- Logo, o ato administrativo de homologação atinge não apenas o pagamento realizado pelo contribuinte, mas também a própria apuração do respectivo crédito tributário, a qual se torna imutável após a homologação tácita.
- No âmbito do lançamento por homologação o contribuinte pode aplicar a multa de mora, mas não a multa de ofício (artigo 61 da Lei n. 9.430/96).
- Em substancioso estudo, Hugo de Brito Machado sustenta que o objeto do ato administrativo de homologação não é o pagamento, mas sim a atividade de apuração do *quantum* devido realizada pelo contribuinte. Em idêntico sentido, José Souto Maior Borges sustenta que a atividade de homologação não corresponde à mera verificação do pagamento.
- O fisco não dispõe de prazo ilimitado para retroceder no tempo e revisar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O procedimento de revisão da apuração feita pela Impugnante somente poderia ter sido feito dentro do prazo de cinco anos de que dispõe a autoridade administrativa para efetuar a constituição do crédito tributário, contados a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4o, do CTN.

- Se após a homologação o Fisco não pode efetuar o lançamento de ofício para a constituição de eventual tributo não declarado ou declarado a menor pelo contribuinte, também não terá ele legitimidade para a revisar as bases de cálculo apuradas pelo sujeito passivo e informadas em suas declarações fiscais. Após o decurso do prazo decadencial, o fisco não poderá mais recalcular as bases de cálculo de IRPJ e CSLL apuradas pela Impugnante, pois a homologação (expressa ou tácita) confere definitividade à apuração relativa aos anos-calendário de 1989 a 2005.
- O fisco somente poderia questionar as bases de cálculo de IRPJ e CSLL apuradas pela Impugnante nos anos-calendário de 1989 a 2005 dentro do prazo de que dispunha para a constituição do crédito tributário.
- A legislação deve ser interpretada a partir da premissa de que o ordenamento jurídico constitui um sistema consistente e coerente, de modo que, caso fosse possível pretender rediscutir a base de cálculo relativa a período atingido pela decadência, o fisco entraria em contradição com sua própria conduta anterior, que homologou (ainda que tacitamente) toda a atividade material realizada pelo contribuinte em relação a determinado fato gerador.
- A revisão das bases de cálculo de IRPJ e CSLL após mais de vinte anos gera injustificável a insegurança jurídica, em evidente afronta a esse princípio fundamental. Nada mais preocupante, em matéria tributária, do que deixar o contribuinte na incerteza em relação às bases de cálculo dos tributos por eles recolhidos, as quais - caso prevaleça o entendimento ora questionado - seriam passíveis de modificação ao arbítrio das autoridades fiscais, independentemente do decurso do prazo decadencial.
- Na esfera administrativa, existem inúmeros acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, bem como do atual CARF que reconhecem a impossibilidade de recomposição da base de cálculo de tributos relativos a períodos atingidos pela decadência, como se pode verificar da ementa dos julgados transcritos na impugnação a título exemplificativo.
- No acórdão n. 101-92.362, transcrito na impugnação, a conselheira relatora Sandra Maria Faroni acertadamente sustenta que a Fazenda Pública não está autorizada a promover a revisão de fatos ocorridos e registrados em períodos alcançados pela decadência.
- Especificamente no tocante à glosa de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumuladas, no acórdão n. 101-93801, de 17.4.2002, a 1ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes manifestou entendimento no sentido de que os valores dos lucros ou prejuízos fiscais, declarados pelo sujeito passivo, não podem ser revistos após o prazo de decadência do parágrafo 4o do artigo 150 do CTN.
- Por último, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no julgamento do acórdão n. 01-05594, de 5.12.2006, manteve decisão do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a fiscalização não poderia retroagir a período superior aos últimos cinco anos para modificar o saldo de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL acumulados pelo contribuinte.
- No mesmo sentido, no acórdão n. CSRF/01-04734, de 14.10.2003, a Câmara Superior negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n. 107-06061, por entender que *"o Fisco não pode alterar o resultado de período-base já atingido pela decadência, ainda que tal resultado seja negativo"*.
- Como se pode extrair dos julgados citados, a jurisprudência administrativa é assente no sentido de que a Administração Tributária não pode alterar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL relativas a períodos atingidos pela decadência, nem tampouco questionar os registros contábeis e fiscais efetuados pelo sujeito passivo, principalmente em relação a fatos que

nascem ou se formam em um determinado exercício, mas repercutem em vários exercícios subsequentes.

- Aplicando a jurisprudência acima ao caso ora em análise, percebe-se claramente que o fisco não pode reduzir os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL no ano-calendário de 2006, seja mediante a reversão dos efeitos da dedução do saldo devedor da correção monetária de balanço relativa à diferença entre o IPC e o BTNF no ano-calendário de 1995, seja com base em supostas diferenças entre os valores informados pela impugnante em sua DIPJ e aqueles constantes do sistema SAPLI da RFB. Esse procedimento equivale a efetuar um lançamento de ofício relativo aos períodos anteriores, uma vez que a redução dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL se vincula a um juízo de valor da fiscalização acerca da dedutibilidade ou não da correção monetária complementar, ou da correção dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados, o que é completamente inadmissível em relação a um período alcançado pela decadência há mais de 20 anos.
- Por todo o exposto, devem ser prontamente cancelados os autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados pela fiscalização, com o conseqüente cancelamento dos créditos tributários neles exigidos, incluindo a multa de ofício e os juros de mora.

#### ***Inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício***

- Subsidiariamente, caso sejam mantidos - total ou parcialmente - os autos de infração, deve ser prontamente afastada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, diante da ausência de previsão legal expressa.
- Certamente, a expressão "*débitos decorrentes de tributos e contribuições*", prevista no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei n. 9.430, de 1996, diz respeito apenas ao valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento, pois a multa não decorre do tributo, mas sim do descumprimento do dever legal de pagá-lo.
- Ademais, o artigo 3o do CTN é claro no sentido de que as multas não possuem natureza jurídica de tributos, pois, ao contrário da multa, que pressupõe o descumprimento do dever legal de pagá-lo, o tributo não constitui sanção decorrente de ato ilícito. Assim, considerando que a multa de ofício não possui natureza jurídica de tributo, é evidente que a legislação atualmente em vigor não admite a incidência de juros sobre tais penalidades.
- Em reforço a este argumento, note-se que a própria Lei n. 9430, de 1996, nas situações em que pretendeu autorizar a exigência de juros de mora sobre multa isolada, o fez de forma expressa e específica, como se pode verificar de seu artigo 43, parágrafo único.
- Na esfera administrativa, a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, no acórdão n. 101-95.802, de 19.10.2006, afastou a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, com base na inexistência de previsão legal para a sua cobrança. De idêntico sentido é o teor do acórdão nº 101-96008, de 1.3.2007, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou esse mesmo entendimento no acórdão n. CSRF/02-03133, de 6.5.2008. No mesmo sentido, a 1ª Turma da Câmara Superior, ao julgar o recurso do processo nº 10680.002472/2007-23, reviu o seu entendimento anterior, mantendo decisão, que havia afastado a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.
- Mesmo diante inexistência de previsão legal para incidência de juros sobre a multa de ofício, não se aplica subsidiariamente à hipótese o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estabelece a incidência de juros de mora à razão um por cento ao mês, tendo em vista que a Lei n. 9430, de 1996 é mais específica e afasta a aplicação da regra geral contida no CTN. Esta última norma contém a cláusula "*salvo se a lei não dispuser de modo diverso*", que é

exatamente o que faz a Lei nº 9.430, ao não prever a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, exceto aquela exigida de forma isolada.

- A cobrança de juros sobre a multa de ofício, feita a partir do mês seguinte ao prazo de 30 dias para pagamento do auto de infração ou apresentação de impugnação, é manifestamente indevida, pela ausência de previsão legal expressa autorizando a referida cobrança, motivo pelo qual deve ser prontamente cancelada a sua cobrança, ainda que o presente auto de infração venha a ser mantido.

#### **Conclusão e pedido**

- Por todo o exposto, a impugnante requer seja admitida, conhecida e integralmente provida a presente Impugnação, para o fim de determinar o cancelamento das exigências fiscais de IRPJ e CSLL consubstanciadas nos autos de infração ora questionados, com base nos fundamentos resumidos na impugnação.
- A impugnante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de outros documentos.
- Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70235/72, com redação dada pela Lei n. 11.196, de 2005, a impugnante informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.
- Requer, por fim, que as futuras intimações sejam feitas em nome de seus advogados devidamente constituídos mediante a anexa procuração, no endereço a seguir indicado: rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 16º andar, 04542-000, São Paulo - SP.”

O colegiado *a quo*, no acórdão nº 02-40.240, de 29/08/2012, exonerou as seguintes parcelas:

a) a glosa relativa ao ano-calendário de 2002 (R\$6.977.873,57 – IRPJ; R\$6.159.714,94 – CSLL), foi integralmente exonerada em razão do julgamento favorável ao contribuinte pela DRJ/BHE no PA 10620.001277/2007-91 (o qual tratava de omissão de receita). Naquele processo, a fiscalização havia compensado 30% do saldo com o crédito apurado antes da compensação. Pelo cancelamento da autuação, entendeu o colegiado que o saldo deve, então reverter para o acervo;

b) a glosa relativa ao ano calendário de 1997 foi reduzida de R\$1.143.060,73 para R\$14.721,14;

c) a glosa de R\$644.205,80, relativa ao ano-calendário de 1998 foi reduzida para R\$3.932,71;

d) a glosa de R\$854.857,95, também relativa ao ano-calendário de 1998 (período após a cisão parcial) foi integralmente cancelada, e além disso, foi reconhecido um saldo de R\$17.480,63 em favor da autuada;

e) a glosa de base negativa de CSLL de R\$6.245.414,84 foi revertida, e além disso, foi reconhecido um saldo em favor da autuada no valor de R\$2.641.592,17

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

a) não foram indicados os fundamentos de fato e de direito relativos a algumas glosas, limitando-se a fiscalização a apontar divergências entre a planilha da recorrente e as DIPJ e o SAPLI;

b) glosa relativa ao ano-calendário de 2003;

Como exemplo, a glosa relativa ao ano-calendário 2003 (R\$4.729.893,00). A fiscalização informa que existe diferença entre o saldo de prejuízos fiscais no SAPLI (R\$31.529.729,06) e o valor indicado na planilha da recorrente (R\$26.799.836,06). Entretanto, na planilha da recorrente, apresentada em 23/08/2010 o valor total do saldo de prejuízos fiscais indicado totaliza R\$31.529.729,06, sendo R\$26.799.836,16 relativos a prejuízos operacionais e R\$4.729.893,00 relativos a prejuízos não operacionais, cuja soma coincide com o valor total de prejuízos fiscais constantes do sistema SAPLI. A recorrente, assim, não conseguiu compreender a origem das supostas diferenças que levaram aos ajustes.

c) Nulidade por ausência de motivação;

Com relação às glosas de 1996 1998, a autoridade limitou-se a apontar as diferenças entre a planilha da recorrente, em relação aos dados do SAPLI, e não indicou os motivos das divergências. Há falha na motivação. A autoridade não pode simplesmente considerar válidos os valores constantes dos sistemas da RFB sem justificar os motivos que os levam a concluir pelas informações do SAPLI, em detrimento daquelas apresentadas pelo contribuinte. A DRJ não reconheceu a falta de fundamentação. A DRJ não pode sanear, por meio de longas considerações, a falta de clareamento dos fatos. O auto de infração, assim, é nulo.

d) Conexão com o processo 10620.001277/2007-91;

Os valores de R\$6.977.873,57 (IRPJ) e R\$6.159.714,94 (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2002 decorrem de divergências entre a DIPJ e o SAPLI, em razão de ajustes nas bases de IRPJ e CSLL decorrentes do lançamento de ofício no PA nº 10620.001277/2007-91, em que a DRJ/BHE exonerou integralmente o contribuinte das exigências. Assim, esta parte do lançamento foi exonerada, também, pela DRJ no julgamento do presente processo e resta bem decidida, merecendo ser mantida;

e) Impossibilidade de recomposição da base de cálculo do IRPJ e CSLL relativa a períodos atingidos pela decadência;

O fisco não pode retroceder no tempo para recompor bases de cálculo do IRPJ e CSLL relativas a períodos fulminados pela decadência, com objetivo de provocar repercussão nas bases de cálculo apuradas em anos-calendário subsequentes, ainda não atingidos pela decadência. No caso dos autos, foram reajustadas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do período de 1989 a 2005. Exemplifica, com alegação de que foi recomposto o saldo de 1995 (já exonerado pela DRJ). Não pode haver revisão de fatos ocorridos e registrados.

f) Inaplicabilidade de juros de mora sobre multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

O recurso voluntário é tempestivo, e portanto, dele também conheço.

No caso vertente, entre outras matérias, discute-se a glosa de prejuízo fiscal (R\$6.977.873,57) e de base negativa de CSLL (R\$6.245.414,84) formados no ano-calendário de 2002 e utilizados para compensar lucro real e base de cálculo do CSLL no ano-calendário de 2006.

Referidos saldos foram alterados por decorrência de fiscalização externa cujo resultado foi o crédito tributário lançado no PA 10620.001277/2007-91. Isto porque tal fiscalização alterou o lucro real antes das compensações de R\$1.375.493,47 para R\$23.259.698,55. Como a fiscalização utilizou 30% do prejuízo fiscal acumulado para compensar com o crédito então apurado, a compensação feita, até então de R\$412.648,04, foi alterada para R\$6.977.873,57 (30% de R\$23.259.698,55), o que resultou na utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL do ano calendário de 2002 (fls.119).

A DRJ exonerou integralmente a glosa porque, também em primeira instância (DRJ/BHE) houve julgamento em favor do contribuinte no PA 10620.001277/2007-91. Assim, entenderam os julgadores que o saldo ali utilizado deveria retornar ao acervo.

Em consulta ao sítio do CARF na internet, verifiquei que o referido PA acima, cuja matéria é prejudicial à presente, já foi distribuído para o presidente da 3ª Câmara, Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, em 21/08/2013, estando, porém, pendente de julgamento.

Neste sentido, sabendo-se que a matéria a ser decidida no PA 10620.001277/2007-91 é prejudicial ao julgamento da matéria aqui controversa e que os julgados devem preservar a harmonia entre as decisões tomadas, voto para converter o julgamento em diligência, para que o presente processo aguarde, na unidade local da RFB, decisão final administrativa no PA10620.001277/2007-91. Após, deverá a referida unidade extrair e acostar neste processo cópia da decisão final ali proferida, e devolver os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 13609.721302/2011-89  
Resolução nº **1302-000.297**

**S1-C3T2**  
Fl. 428

---

CÓPIA